



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO-SENSU* EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

LAÍS DE CASTRO SOEIRO

OS OBSTÁCULOS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

BELÉM

2022

LAÍS DE CASTRO SOEIRO

OS OBSTÁCULOS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

Dissertação de mestrado para obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Linha de pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Orientador: Professor Doutor José Claudio Monteiro de Brito Filho

BELÉM

2022

LAÍS DE CASTRO SOEIRO

OS OBSTÁCULOS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre junto ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Data da defesa: ____/____/2022.

Banca examinadora:

_____ - **Orientador**

Prof. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Docente do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

_____ - **Examinadora**

Profª. Valena Jacob Chaves

Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA)

Docente da Universidade Federal do Pará (UFPA)

_____ - **Examinadora**

Profª. Vanessa Rocha Ferreira

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha)

Docente do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

A Cruz sagrada seja minha Luz
Não seja o Dragão meu guia
Retira-te Satanás
Nunca me aconselhes coisas vãs
É mal o que tu me ofereces
Bebe tu mesmo do teu veneno
(Oração de São Bento)

Dedico este trabalho à minha avó Iracy Castro
(*in memoriam*)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA	Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região
Art.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COETRAE	Comissão Estadual de Erradicação ao Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPI	Equipamentos de Proteção Individual
GEFM	Grupos Especiais de Fiscalização Móvel
ME	Ministério da Economia
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
Nº	Número
NR	Norma Regulamentadora
OEA	Organização dos Estados Americanos.
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

RESUMO

Essa dissertação tem como objetivo principal aprofundar a discussão acerca do trabalho escravo na Amazônia, a partir da análise das políticas públicas de desenvolvimento regional historicamente aplicadas na região e a relação destas com o trabalho análogo a condição de escravo. Apesar da abrangência do tema, a pesquisa será voltada à análise das relações de trabalho estabelecidas dentro do contexto amazônico, pretendendo a pesquisa enfrentar o seguinte problema: Quais os obstáculos à erradicação do trabalho escravo na Amazônia? Para tanto, a metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa é a pesquisa bibliográfica, realizada compatibilizando a literatura jurídica, sociológica, filosófica e histórica a respeito do trabalho escravo. A pesquisa bibliográfica será realizada a partir da leitura e análise de obras pertinentes ao tema, escritas por autores de relevância na discussão proposta, como José Claudio Monteiro de Brito Filho e Violeta Refkalefsky Loureiro. Inicialmente, propõe-se identificar a trajetória histórica do desenvolvimento amazônico e as políticas públicas de desenvolvimento regional, que foram aplicadas nessa região, para então, discutir e analisar o trabalho escravo, através de uma análise multidisciplinar, compreendendo ainda de que forma ele se choca com o conceito de trabalho decente. Após esse primeiro momento, o histórico do desenvolvimento amazônico e as políticas públicas de desenvolvimento regional, que foram aplicadas nessa região, com intuito de discutir as maneiras com que esse “desenvolvimento” está intimamente relacionado às raízes do trabalho escravo, a necessidade de uma atuação mais ativa do Estado para combater essa forma de exploração, através de fiscalização e responsabilização daqueles que cometem este ilícito. Por fim, deve-se considerar os impactos dessas políticas nas relações de trabalho constituídas na Amazônia e estabelecer os obstáculos a erradicação do trabalho escravo na Amazônia. Assim, o estudo evidenciou que o homem da Amazônia, em geral, tornou-se, historicamente, o alvo conflituoso de um processo social e econômico, que não considerou os aspectos culturais do homem da região, a partir das iniciativas governamentais de ocupação somadas aos grandes projetos, que contribuíram para a disseminação da prática de exploração do trabalho humano em condições análogas à escravidão.

Palavras-chave: Direito. Trabalho Escravo. Amazônia. Relações de Trabalho.

ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to deepen the discussion about slave labor in the Amazon, based on the analysis of public policies for regional development historically applied in the region and their relationship with work analogous to the condition of slavery. Despite the scope of the topic, the research will focus on the analysis of labor relations established within the Amazonian context, with the aim of the research addressing the following problem: What are the obstacles to the eradication of slave labor in the Amazon? For that, the methodology used for the elaboration of the research is the bibliographic research, carried out by reconciling the legal, sociological, philosophical and historical literature on slave labor. The bibliographic research will be carried out from the reading and analysis of works relevant to the theme, written by authors of relevance in the proposed discussion, such as José Claudio Monteiro de Brito Filho and Violeta Refkalefsky Loureiro. Initially, it is proposed to identify the historical trajectory of Amazonian development and the public policies of regional development, which were applied in this region, to then discuss and analyze slave labor, through a multidisciplinary analysis, also understanding how it collides with the concept of decent work. After this first moment, the history of Amazonian development and the public policies of regional development, which were applied in this region, in order to discuss the ways in which this “development” is closely related to the roots of slave labor. the need for a more active action by the State to combat this form of exploitation, through inspection and accountability of those who commit this illicit. Finally, the impacts of these policies on labor relations established in the Amazon must be considered and the obstacles to the eradication of slave labor in the Amazon must be established. Thus, the study evidenced that the man of the Amazon, in general, became, historically, the conflicting target of a social and economic process, that did not consider the cultural aspects of the man of the region, from the governmental initiatives of occupation added to the large projects, which contributed to the dissemination of the practice of exploitation of human labor in conditions analogous to slavery.

Keywords: Law. Slavery. Amazon. Work relationships.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O TRABALHO ESCRAVO	11
2.1 TRABALHO ESCRAVO COMO ANTÍTESE DO TRABALHO DECENTE.....	18
2.3 O CASO “JOSÉ PEREIRA” E O CASO “FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL”	30
2.4 O TRABALHO NAS CADEIAS PRODUTIVAS REGIONAIS.....	34
3 O HISTÓRICO DA UTILIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA COLONIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DA AMAZÔNIA	38
3.1 O HISTÓRICO O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	47
3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	56
4 OS OBSTÁCULOS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA	66
4.1 A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO COMO OBRIGAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO.....	71
4.2 AVANÇOS E RETROCESSOS.....	73
5 CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

O Brasil foi a última nação do mundo ocidental a abolir o trabalho escravo, o que ocorreu no final do século XIX com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, foi extinto o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, acabando com a escravidão legalizada no Brasil.

É importante destacar que a terminologia correta a ser utilizada é “trabalho em condições análogas à de Escravo”, e não “trabalho escravo”, na medida em que a escravidão é um conceito jurídico inexistente em nosso País na atualidade, pois, foi abolida com a Lei Áurea. Dessa forma, por ser inaceitável, jurídica e moralmente, um ser humano ser proprietário de outro e poder de ele dispor irrestritamente, é que a expressão: “trabalho escravo”, se utilizada neste trabalho, deverá ser compreendida apenas como uma versão reduzida da expressão oficial (trabalho em condições análogas à de escravo), tendo em vista que a escravidão é uma prática inadmitida pelo ordenamento jurídico.

A abolição não foi suficiente para sanar os problemas da sociedade da época, isso porque, não houve a devida preocupação com a criação de políticas de inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, indivíduos esses que se encontravam em situação de extrema pobreza e tinham pouco ou nenhum conhecimento.

Historicamente, a escravidão consistiu em um processo político, econômico e cultural, através do qual um indivíduo possuía o direito de propriedade sobre outro. O escravo era considerado uma coisa, não era sujeito de direitos, reduzido à condição de instrumento, utilizado por seu “dono” para a realização de determinada atividade.

O trabalho escravo sempre esteve presente na história do Brasil, desde o início de sua colonização, na realidade, em termos práticos, é possível afirmar que o trabalho escravo nunca foi abolido totalmente no território nacional. A escravidão continua a existir, em novas formas de caracterização e exploração da mão de obra. Apenas em 1995, o governo brasileiro reconheceu oficialmente perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e perante a sociedade civil a existência de trabalho análogo a escravidão em território nacional.

Todos esses fatores influenciaram na perpetuação do trabalho escravo até a contemporaneidade, que viola a dignidade humana e é uma grave afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, sendo, portanto, motivo de preocupação tanto para o Estado brasileiro quanto para a comunidade internacional.

O termo "Escravidão" é tradicionalmente compreendido como submissão de um indivíduo a outro. A Convenção de Genebra sobre a Escravatura, de 1926¹, define escravidão como "estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade", tal definição parece remeter, inicialmente, a nosso período colonial, no qual o caráter de propriedade de uma pessoa era amparado pelo Estado.

Nos dias atuais, porém, não mais sendo permitida a submissão por meio da propriedade, persiste a escravidão mediante métodos de coação mais complexos. Como consequência, entende-se por trabalho escravo uma complexidade de situações, todas atingindo, de algum modo, a liberdade.

O sistema de produção estimula a superexploração da mão de obra, em diferentes formas, de modo a expandir as performances produtivas e os resultados dos negócios. A redução à condição análoga à de escravo é uma delas, aparecendo, nesse contexto, como um mecanismo de minimização dos custos. O processo de redução do trabalhador a essa condição corresponde, de fato, à equiparação do indivíduo a um recurso ou bem na cadeia produtiva. Coisifica-se o trabalhador, submetendo-o à despersonalização de sua condição humana e de sua identidade, de modo que a exploração e a descartabilidade se impõem.

Atualmente, a utilização de trabalho em condições análogas à de escravo é uma prática proibida ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, apesar de o Brasil ter assumido internacionalmente o compromisso de erradicar essa forma de trabalho, ainda é comum constatar a existência de pessoas sendo submetidas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição por dívida.

A maior parte do trabalho escravo no território brasileiro está localizada na área rural, assim como ocorre nos demais países que tem suas atividades econômicas predominantemente localizadas no campo. Os trabalhadores integram o corpo de empresas ou são mantidos por latifundiários e grandes exploradores, principalmente, na agricultura, na pecuária e na mineração. Vale lembrar que, no caso da agricultura, quem mantêm o trabalho escravo são as grandes empresas agrícolas vinculadas ao agronegócio.

Embora o trabalho análogo à escravidão seja mais associado ao meio rural e a estabelecimentos comerciais, ele pode ocorrer até mesmo na casa do seu vizinho. Muitos

¹ A Convenção de Genebra sobre a Escravatura foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Trata-se de convenção firmada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956. As referidas convenções entraram em vigor no Brasil em 6 de janeiro de 1966, data em que foi depositado o instrumento brasileiro de adesão perante o secretário-geral das Nações Unidas.

trabalhadores em situação análoga à escravidão estão situados em zonas urbanas, nesses locais, o trabalho escravo está relacionado, principalmente, à indústria têxtil e à construção civil.

O trabalho escravo doméstico, que atinge principalmente mulheres negras. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2019, mais de seis milhões de pessoas atuaram nos serviços domésticos, desse total, 92% são mulheres, em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda.

A necessidade de sobrevivência do indivíduo o leva a se submeter a condições de trabalho indignas, e, cada dia mais, vemos esse cenário se repetir e vivenciamos uma verdadeira precarização do trabalho. Uma das formas, não a única, que mantêm o trabalhador vinculado ao explorador é a existência de uma dívida, muitas vezes, interminável. É através dessa dívida que o trabalhador é explorado, pois não possui outro meio para quitá-la. Esse vínculo também pode ser caracterizado com a retenção de documentos, por exemplo.

No contexto amazônico, a incidência de trabalho escravo foi impulsionada pelo Estado e principalmente com os incentivos aos grandes projetos econômicos a serem desenvolvidos na região de forma violenta. Mesmo com todo o aparato jurídico que prevê a proibição dessas práticas, verifica-se frequente a violação a direitos básicos desses trabalhadores pelos tomadores de serviços, que buscam, a qualquer custo, obter lucros maiores, ainda que isso represente submeter seus trabalhadores a um regime de trabalho em condições análogas à escravidão.

Apesar da existência de políticas públicas do Estado, estas não são capazes de impedir que trabalhadores ingressem ou retornem a essa forma de trabalho exploratório, configurando um ciclo contínuo de exploração.

Entre os anos de 1995 e 2020, o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) chegou ao expressivo número de 55.712 trabalhadores resgatados de condições de trabalho análogas à escravidão². Esse número expressivo pode ser alcançado graças ao empenho nas fiscalizações realizadas pelos Grupos de Fiscalização Móvel (GEFM) ao longo de mais de 25 anos de existência. (SMARTLAB, 2021).

Diante desses dados, questiona-se: em que medida as iniciativas de ocupação e exploração da região, em especial, nos governos militares, promoveram a precarização das relações de trabalho na região e de que forma o desenvolvimento dos grandes projetos

² A coleta de dados vem melhorando sobretudo desde 2002, com a Lei 10.608/2002 (seguro-desemprego destinado a resgatados). Este Observatório analisa com mais detalhamento os dados dos benefícios de seguro-desemprego de resgatados requeridos na série histórica desde 2003. A qualidade desses dados é comparativamente melhor por se tratar de despesas oficiais. Não obstante, deficiências e lacunas apuradas têm sido comunicadas às autoridades de inspeção para que promovam mais aprimoramentos na coleta.

econômicos está relacionado a exploração de trabalhadores e a prática de trabalho escravo. A pesquisa pretende aprofundar essa discussão, a fim de estabelecer quais os obstáculos existentes à erradicação do trabalho escravo na Amazônia.

Inicialmente, é apresentado o histórico do desenvolvimento amazônico e as políticas públicas de desenvolvimento regional que foram aplicadas nessa região, com a finalidade de discutir de que forma esse “desenvolvimento” está intimamente relacionado às raízes do trabalho escravo. Após esse primeiro momento, o objetivo será conceituar, analisar e discutir, através de uma análise multidisciplinar, a discussão acerca do trabalho escravo, que envolve também o estudo do trabalho decente, como condição fundamental para a proteção da dignidade humana e para a superação das desigualdades sociais, no âmbito das relações de trabalho. Por fim, analisar os impactos dessas políticas nas relações de trabalho constituídas na Amazônia e estabelecer os obstáculos a erradicação do trabalho escravo na Amazônia.

A escravidão, como fato social, com repercussões no mundo jurídico, está muito mais viva do que muitos pensam, e, infelizmente, ganha cada vez mais força com a constante precarização do trabalho, e, sem dúvidas, a região amazônica é o epicentro de tudo que se pretende discutir acerca do trabalho escravo e do trabalho digno.

A discussão acerca do trabalho escravo é extremamente atual e necessária no momento socioeconômico e político em que vivemos isso porque nossos direitos fundamentais básicos são diariamente violados. O Brasil é um país em que o trabalhador é constantemente tratado como objeto, sem dignidade, e, tendo seus direitos ignorados e retirados de forma brutal e totalmente ilegítima. Toda essa discussão acerca do trabalho escravo envolve também o estudo do trabalho decente, como condição fundamental para a proteção da dignidade humana e para a superação das desigualdades sociais, no âmbito das relações de trabalho.

A metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa é a pesquisa bibliográfica e legislativa, realizada compatibilizando a literatura jurídica, sociológica, filosófica e histórica a respeito do trabalho escravo. Utilizando-se do método (hipotético) dedutivo o presente estudo pretende contextualizar o trabalho escravo sob o olhar da dignidade da pessoa humana, e apontar alguns dos desafios enfrentados na atualidade.

A partir da leitura e análise de obras pertinentes ao tema proposto, sejam de autores de relevância na discussão proposta, como José Claudio Monteiro de Brito Filho e Violeta Refkalefsky Loureiro, em livro e artigos, além, é claro, da utilização de plataformas digitais que possibilitem o acesso a documentos, artigos, dissertações, dentre outras fontes de pesquisa.

A pesquisa é direcionada a compreender quais os entraves (sociais, jurídicos, culturais, políticos) existentes na busca pela erradicação total de qualquer forma de trabalho escravo na Amazônia, e, para tanto, utilizando uma abordagem qualitativa, serão utilizados os dados e relevantes à problemática. Pretende-se realizar a pesquisa teórica através do método (hipotético) dedutivo, em que há a formulação de hipóteses, ou conjecturas, a serem testadas e confrontadas com a realidade, podendo ou não ser confirmadas ao final da pesquisa.

A hipótese é a relação existente entre o desenvolvimento da região amazônica, ou seja, a forma como a região foi ocupada e explorada, e a forma como as relações de trabalho foram construídas ao longo dos anos, permitindo a existência de trabalho escravo na atualidade, definindo os obstáculos à erradicação do trabalho escravo na Amazônia.

Após a introdução, discutimos o trabalho escravo enquanto fenômeno, a partir do prisma jurídico, bem como do sociológico e filosófico, relatando os casos de grande repercussão e apresentando dados e estatísticas, nacionais e internacionais, acerca do trabalho escravo.

Na primeira seção, aprofundamos a discussão acerca do trabalho escravo na região amazônica remontando o contexto histórico e analisar as relações de trabalho existentes na região amazônica, e, expor como o trabalho escravo sofreu modificações ao longo dos anos.

Na segunda seção demonstramos a existência de obstáculos à erradicação do trabalho escravo na Amazônia, para, por fim, nas considerações finais, responder ao problema de pesquisa.

O combate ao trabalho análogo à escravidão é um dos principais desafios sociais da atualidade, apesar do esforço do Estado brasileiro em ter políticas públicas destinadas a combater essa modalidade de trabalho, essas têm se mostrado insuficientes, na prática, pois ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo Brasil até conseguir erradicar o trabalho escravo de seu território.

2 O TRABALHO ESCRAVO

Quando nos referimos ao trabalho escravo, estamos tratando de um fenômeno que vai muito além do descumprimento da lei trabalhista, estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. No Brasil, há variadas formas e práticas de trabalho escravo.

Independentemente da terminologia utilizada, o trabalho escravo apresenta traços característicos que o difere da escravidão histórica. Hoje ela não mais apresenta como base o direito de propriedade, ou seja, o indivíduo escravizado não é mais propriedade de ninguém, nos termos da lei.

A Convenção de Genebra sobre a Escravatura, de 1926, define escravidão como “Estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” essa definição parece remeter, inicialmente, a nosso período colonial, no qual o caráter de propriedade de uma pessoa era amparado pelo Estado, no entanto, não mais sendo permitida a submissão por meio da propriedade, persiste a escravidão mediante métodos de coação mais complexos. Trata-se do trabalho em condições análogas à escravidão.

A abolição não foi suficiente para sanar os problemas da sociedade da época, isso porque, o governo brasileiro não foi capaz de promover a inserção dos escravos libertos na sociedade, os quais mantiveram-se marginalizados ao longo do tempo, vítimas de discriminação e preconceitos.

Seguindo essa linha de entendimento, Miraglia (2011) pontua que:

Embora tenha libertado os negros das senzalas, o governo brasileiro não se preocupou em criar normas e/ou condições para que o antigo escravo se integrasse, efetivamente, ao meio social como verdadeiro cidadão. Desse modo, foi enxotado para as margens da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, o que levou muitos deles ao retorno às condições precárias de trabalho, posto que se viram obrigados a laborar em troca de um prato de comida. (MIRAGLIA, 2011, p. 129).

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, define o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Assim, diante das diversas situações que o termo pode referir, o conceito para trabalho forçado pode ser qualificado como um gênero, e suas diferentes modalidades como espécies.

Ambas as convenções representaram intervenções pontuais importantes para inibir o trabalho forçado e, particularmente, o trabalho escravo. Entretanto, a partir de 1948 que os organismos internacionais passaram a mobilizar esforços no sentido de combater essa prática.

Em 1948 foi firmada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que em seu art. 4º estabelece: "Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos".

A declaração foi complementada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, com definições sobre a servidão:

Artigo 1º. Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§ 1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§ 2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição

Com o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, estabeleceram-se orientações a serem implementadas pelos Estados signatários no combate à degradação humana, mediante a proibição da escravidão e da servidão:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a

vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) define que toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro, o que diferencia um conceito do outro é a liberdade. O trabalho escravo é muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista, é, na verdade um crime.

Em 2002, embora a atuação conjunta de auditores-fiscais do trabalho e procuradores do trabalho já existisse antes, houve a constituição da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) como resultante do trabalho realizado pela Comissão temática destinada a elaborar estudos sobre estratégias de combate ao trabalho forçado.

O marco inicial da formação da comissão foi o documento intitulado a "Carta de Belém", representando a síntese do Seminário Internacional realizado em Belém-PA, sob o título de "Trabalho forçado – Realidade a ser combatida"³

A Coordenadoria tem como objetivo estabelecer um plano nacional, uniforme e coordenado para combate ao trabalho análogo ao escravo e ao trabalho degradante, ao tráfico de pessoas, investigação de situações nas quais os trabalhadores são submetidos à servidão por dívidas, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, além de desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, maus tratos e violência.

Um ano depois, a Lei 10.803/2003 alterou a redação do artigo 149 do código penal e transformou um tipo penal extremamente sintético e mal compreendido, baseado exclusivamente na restrição à liberdade, ao menos como era compreendido, em um tipo analítico, em que há então a constatação da existência de dois bens jurídicos principalmente tutelados: a liberdade pessoal e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, que a doutrina reconhece (BRITO FILHO, 2017) e a jurisprudência dominante também, como será visto logo adiante, quando for discutida a atuação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a antiga redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro, o caput do artigo limitava-se apenas a dispor: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, seguido,

³ Os principais pontos de debate: a) utilização de trabalhadores, com intermediação de mão-de-obra; b) aliciamento de trabalhadores com fraudes e promessas enganosas; c) servidão por dívida; d) cerceio da liberdade; e) condições precárias de trabalho, alimentação, moradia; f) transporte irregular e inseguro de trabalhadores; g) descumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

apenas, pela determinação “pena de reclusão de dois a oito anos”. A nova redação do passou a ser a seguinte:

Art. 149: Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A redação modificou o tipo penal, extremamente sintético e mal compreendido, baseado exclusivamente na restrição à liberdade, transformando-o em um tipo analítico. Há então a constatação da existência de dois bens jurídicos tutelados pelo artigo, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

A nova redação atende ao compromisso internacional assumido pelo estado brasileiro, de combater o trabalho forçado, ao ratificar, perante a Organização Internacional do Trabalho, as convenções nº 29 (OIT, 1930) e nº 05 (OIT, 1957). A Constituição da Organização Internacional do Trabalho, no Anexo II, apregoa que “todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, tem o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade”. (OIT, 1948).

A redação delimita as principais condutas que caracterizam o trabalho escravo, são elas: Trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho e a restrição de qualquer meio de locomoção em razão de dívida.

As condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador. A jornada exaustiva⁴ (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida). O trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências

⁴ Destaque-se que o autor supracitado não usa mais como critério para caracterização de jornada exaustiva a extrapolação dos limites legais, tendo em vista que existem trabalhos que podem gerar o esgotamento do trabalhador mesmo que a jornada seja inferior aos limites legais (HENRIQUES, apud BRITO FILHO, 2017).

físicas e psicológicas). A servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele).

Já as condições degradantes, segundo Brito Filho (2013, p. 50 - 52), são identificáveis por três características: relação de trabalho; negação das condições mínimas de trabalho, tornando o trabalhador uma coisa ou um bem; imposição dessas condições ao trabalhador. Nesse sentido, a orientação da Coordenaria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), do MPT:

Orientação 04: Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de 30 situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. (MPT, 2003).

Para a caracterização da restrição de locomoção por dívida contraída, ou servidão por dívida os três pontos necessários a se observar são: relação de emprego; dívida legal ou ilegalmente constituída com o tomador de serviços ou seus prepostos; impedimento da ruptura do contrato de trabalho seja por coação física ou moral ou por impedimento de locomoção (HENRIQUES; BRITO FILHO, 2013, p. 52-54), sendo que essa conduta consiste em impedir a rescisão do contrato de trabalho pelo empregado, em razão de dívida assumida com o tomador de serviços, sendo este débito quase impossível de ser pago (HENRIQUES, 2018, p. 42).

Cabe registrar, por oportuno, que esses modos de caracterização do ilícito, modos de execução, podem ser denominados de típicos, pois, além deles, no próprio artigo 149 do Código Penal, no § 1º, há os que podem ser chamados de modos de execução por equiparação: retenção do trabalhador no local de trabalho pela vigilância ostensiva, pela retenção de documentos e bens, e pela sonegação de meios de transporte.

No que diz respeito às equiparações previstas no §1º do art. 149, do Código Penal tem-se, primeiro, o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do empregador, com o fim de reter os trabalhadores no local de trabalho. Tal conduta acontece, majoritariamente, no campo, uma vez que está atrelado à dificuldade de acesso aos locais de prestação do serviço (HENRIQUES; MESQUITA, 2016, p. 64-66).

A manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho consiste na existência de homens armados ou de ameaça impedindo movimentos de saída do trabalhador e garantindo o cumprimento do trabalho. Nesse sentido, qualquer manifestação contrária ao trabalho é coibida

por meio da força, resultando, inclusive, em assassinatos (HENRIQUES; MESQUITA, 2016, p. 66).

Por fim, tem-se a retenção de documentos ou objetos pessoais com o intuito de impedir a evasão do trabalhador. Normalmente, os empregadores pedem os documentos no momento da contratação, mas não os devolvem até a conclusão do serviço ou do pagamento da dívida constituída ilegalmente (HENRIQUES; MESQUITA, 2016, p. 67).

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim, ausência de dignidade, atributo inerente a todos os seres humanos. Todo ser humano nasce igual em direito, à dignidade, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho (BRITO FILHO; CASTRO, 2020).

Um ano depois, a discussão acerca dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 CP não comporta mais a ideia de que somente a proteção da liberdade individual seria o bem jurídico a ser tutelado pelo referido artigo, mas ainda, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

O trabalho em condições análogas à escravidão é entendido como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou ainda, quando não são respeitados os mínimos direitos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (BRITO FILHO, 2005, p. 204).

Percebe-se que a restrição da liberdade do indivíduo é uma condição, não a única, para a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão. A vítima é privada da liberdade de escolha e da liberdade de execução do trabalho, há uma relação de dominação e sujeição, contra a qual o trabalhador não tem a força necessária para se libertar.

O agente que participa dessa relação, enquanto infrator pode ou não agir com violência ou grave ameaça, no entanto, o agente pode aproveitar-se de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho (MIRABETE, 2005, p. 184).

Outro marco importante no combate ao trabalho escravo no Brasil advém de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal federal (STF), em especial, duas.

Em 1998, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), antes de examinar o mérito do processo, que julgava a existência de trabalho escravo em uma fazenda no interior do Pará, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime do artigo 149 Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) interpôs então o Recurso Extraordinário nº 39804 ao Supremo Tribunal federal, alegando violação ao artigo 109 da Constituição Federal.

Em novembro de 2006, o Supremo Tribunal federal, ao analisar o Recurso, entendeu que: “A Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão supostamente ocorrido no Pará. Por maioria dos votos dos ministros”. (STF, 2006)

A outra decisão, também proferida pelo Supremo Tribunal federal (STF), na análise do inquérito nº 3.412, em março do 2012, trouxe um grande avanço na caracterização do crime de trabalho escravo, reafirmando que é desnecessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir ou o cerceamento de defesa. Reafirmando o entendimento já defendido neste trabalho, de que os bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 Código Penal são: A liberdade individual e a Dignidade humana (BRITO FILHO; CASTRO, 2020).

Na prática, as ações coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) trouxeram inúmeros resultados. A atuação sistematizada e coordenada aprimorando a qualidade das provas e auxiliou na regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores resgatados, segundo informações do próprio Ministério (BRITO FILHO; CASTRO, 2020).

Em 2014, por meio da Emenda Constitucional nº 81 (EC nº 81/2014), a redação do artigo 243 da constituição federal foi alterado e trouxe um significativo avanço normativo no combate e na repressão ao trabalho escravo. Isso porque o artigo, que antes versava unicamente sobre a expropriação de bens em que fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, passou a ter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (grifo nosso).

Assim, os imóveis, urbanos ou rurais em que fosse verificada a existência de trabalho escravo, conforme os moldes do artigo 149 do código penal, poderiam ser objeto de expropriação, sem qualquer indenização ao proprietário, a fim de reforçar e proporcionar uma maior efetividade no combate ao trabalho escravo no Brasil.

Em 2016, houve um significativo avanço legislativo com a alteração do Art. 149-A do Código Penal pela Lei nº 13.344/16 (Lei de Tráfico de Pessoas). Todavia, em que pese o compromisso assumido pelo Brasil na órbita internacional, o tráfico de pessoas era reprimido

criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal (Arts. 231 e 231-A do CP).

Esse cenário mudou com a edição da nova lei, de modo que o Brasil, que estava em mora com a comunidade internacional, desonera-se dessa obrigação e estabelece mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas. Interessante constatar que a Lei 13.344/16, na linha do que dispõe o tratado de direitos humanos, é calcada em 3 eixos, a saber, prevenção, repressão e assistência à vítima (art. 1º, parágrafo único).

O sujeito ativo do crime é qualquer pessoa, pois se trata de infração penal comum, com isso o caput do artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016);

II – Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV – Adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V – Exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).

O acréscimo desse artigo contemplou vários núcleos verbais e constituiu um importante avanço normativo no combate (prevenção e repressão) ao trabalho escravo no Brasil. Isso porque a alteração feita não deixa dúvidas de que não há o crime de redução à condição análoga à de escravo somente quando a liberdade da pessoa é, diretamente, estritamente, suprimida.

Da análise do tipo penal, extrai-se que seu elemento subjetivo é a consciência e a vontade de reduzir alguém à condição análoga à de escravo e, em razão disso, não se admite modalidade culposa. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, pois a norma não demanda qualquer qualidade ou condição especial, pode-se dizer quanto ao sujeito passivo: qualquer pessoa pode ser vítima desse crime, contudo, a majorante da pena só se aplica em casos nos quais a vítima é criança ou adolescente, ou ainda quando praticado por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem. Nesses casos, a pena é aumentada da metade (MIRABETE, 2005).

A ação penal pela prática do crime é pública incondicionada, de atribuição do Ministério Público Federal, e a consumação do crime ocorre quando o sujeito passivo fica submetido ao poder de outrem, podendo se prolongar no tempo, admite-se a tentativa, quando o sujeito passivo, ainda que com sua liberdade de locomoção tolhida, não se submete às exigências e às imposições do sujeito ativo (MIRABETE, 2005).

Diante desse novo cenário, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁵ relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, que no artigo 3º, alíneas” e “b”, alerta:

- a) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerada irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).

Quanto à competência para julgamento, matéria que já foi objeto de debate jurisprudencial e doutrinário, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do Recurso Especial 398041/PA, que é da Justiça Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO

⁵ A ONU, diante da proporção tomada pelo tráfico humano, criou um comitê, que tinha como escopo elaborar uma convenção para acabar com a criminalidade transnacional, em específico o tráfico de crianças e mulheres. Sendo apresentado um projeto em 1999, aprovado com o nome de Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecido como Protocolo de Palermo.

FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF – RE: 398041 PA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008).

Seguindo o mesmo entendimento, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define, em sua Convenção nº 29 (Trabalho Forçado ou Obrigatório), que trabalho forçado é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente, esse conceito, pretendeu abranger todas as situações de trabalho forçado experimentadas ao redor do mundo (OIT, 1930).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, através de sua relatora para formas contemporâneas de escravidão, apoiam o conceito utilizado no Brasil.

O Art. 19 da Constituição da OIT, por sua vez, dispõe que a adoção da Convenção por qualquer Estado Membro não tem o condão de afetar qualquer direito assegurado nacionalmente que seja mais favorável ao trabalhador (REPÓRTER BRASIL, 2022).

Em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a comunidade internacional. A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir as políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos.

O trabalho escravo fere a liberdade e a dignidade do indivíduo, o expõe a condições de trabalho que ferem o atributo mais valioso do ser humano. É comum que seja atribuída enunciação do princípio da dignidade humana ao pensamento de Immanuel Kant (BRITO FILHO, 2020).

Certamente, tal atribuição decorre do fato de Kant ter sido o teórico, que reconheceu que ao homem não se pode atribuir valor, assim, entendido como preço, justamente, na medida em que deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional.

A dignidade humana deve ser pensada a partir do conceito elaborado por Immanuel Kant, na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. Na qual defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmo, e não como um meio. (KANT, 2004, p. 58).

A atualidade do tema e o reconhecimento de que se deve a Kant, é por essa razão que se identifica na obra de Kant, o mais radical dos pensadores da modernidade, a base para a construção da filosofia contemporânea dos direitos humanos.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é uma tentativa de restauração do paradigma da modernidade jurídica diante da incursão do fenômeno totalitário. Por isso, a concepção kantiana a respeito da dignidade é essencial à atribuição de significado jurídico ao termo e, logicamente, para a determinação do sentido do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana.

O grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade, na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social

Segundo Kant, há dois parâmetros para a definição da dignidade humana, o preço e a razão, vez que tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Se uma coisa tem preço, pode-se substituí-la por qualquer outra coisa equivalente, no entanto, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite a troca por equivalência, então ela tem dignidade (KANT, 2003. p. 77).

Por isso, para Kant, a “dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente”. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática (BRITO FILHO, 2020).

Assim, o trabalho análogo ao de escravo ocorre quando há um aproveitamento da situação vulnerável que o trabalhador é exposto, através de ameaças e punições físicas e psicológicas. A restrição da liberdade do indivíduo é condição para a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão, nesse sentido, seguindo o mesmo posicionamento, aduz Mirabete (2005):

A vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta do agente pode ser praticada com violência ou grave ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho (MIRABETE, 2005, p. 184).

O trabalho escravo não afeta somente a liberdade do indivíduo, mas o expõe a condições de trabalho degradantes, que ferem a sua dignidade. A dignidade humana é um atributo inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Sendo assim, o próximo tópico tratará da antinomia existente entre o trabalho escravo, em todos os seus modos de execução, e o chamado trabalho decente, ou seja, o mínimo indispensável para a vida digna do trabalhador.

2.1 TRABALHO ESCRAVO COMO ANTÍTESE DO TRABALHO DECENTE

A Constituição Federal de 1988 intitula no seu capítulo II ‘dos Direitos Sociais’, entabulados no título II “dos Direitos Fundamentais” não há dúvida, portanto, que os direitos sociais são fundamentais.

Todavia, direitos sociais são delineados pela sociedade e suas transformações temporais e sociais, inclusive. São sociais não por serem direitos da coletividade, mas, sobretudo, por estarem ligados a reivindicações de justiça social. (MENDES, 2009).

A definição constitucional do que venha a ser esses direitos sociais está positivado no art. 6º da Carta Magna, o qual inicialmente possuía a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (CRFB, 1988).

Não há como dissociar a problemática pertinente que existe em dar efetividade tanto aos direitos sociais como aos direitos civis (estes referentes as liberdades e garantias individuais) e políticos, sobretudo pelo fato dos direitos sociais serem intrinsecamente relacionados a satisfação das necessidades humanas básicas nos campos econômico, social e

cultural, dando condições materiais de viabilização ao exercício efetivo dos próprios direitos civis e políticos, no que tange à liberdade e autonomia da pessoa, indispensáveis à democracia e a absoluta cidadania (SCHWARZ, 2008).

Nessa ótica, pode-se ver a política do trabalho em condições decentes como uma concretização de direitos sociais constitucionalizados, através de normas programáticas que visem à proteção dos trabalhadores, em especial dos grupos mais vulneráveis ou debilitados, àqueles marginalizados pela sociedade, pela interação e diálogo com os setores fortes e organizados da sociedade capitalista.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Trabalho Decente é: “Um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (OIT, 1998).

É condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a igualdade de oportunidades e de tratamento, o combate a todas as formas de discriminação, e, não menos importante, a garantia de um estado democrático de direito.

Além disso, o Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 dispõe que: “Todo homem que trabalha tem direito a remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”.

No âmbito da OIT, o conceito de trabalho decente foi adotado no art. 2º da Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998), na 86ª Conferência Internacional do Trabalho. Na convenção, ficou definido que o mínimo necessário para que um trabalho seja considerado decente é o respeito a um conjunto de direitos básicos, quais sejam: A liberdade sindical; A liberdade e a igualdade no trabalho e pela proibição ao trabalho infantil. A partir disso, pode dizer que o trabalho decente é o conjunto mínimo de direitos e garantias básicas que visam proporcionar uma vida minimamente digna.

Essa conceituação de trabalho decente é apoiada no ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho; b) promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) extensão da proteção social; e o d) fortalecimento do diálogo social.

Acerca do conceito de trabalho decente, assim afirma Costa (2010, online):

[...] Cada uma dessas dimensões do conceito de Trabalho Decente sempre foram objeto de recomendações e ações da OIT. No entanto, a importância do conceito é permitir uma visão conjunta das diversas dimensões do trabalho, através de um só marco, além de se tratar de um conceito universal, que abarca todos os trabalhadores. Em outras palavras, a principal novidade do conceito

de trabalho decente é ser multidimensional, ou seja, o conceito de trabalho decente acrescenta, à dimensão econômica representada pelo conceito de um emprego de qualidade, novas dimensões de caráter normativo, de segurança e de participação e representação [...] (COSTA, 2010, online).

Costa (2010) considera ainda que, em qualquer aspecto, o trabalho decente está umbilicalmente relacionado à dignidade humana, dessa forma:

[...] O direito ao trabalho decente é reconhecido como o direito a um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna aos trabalhadores e sua família. Trata-se, portanto, do direito a um trabalho que permita satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. É também o direito a um trabalho que garanta proteção social nos impedimentos de seu exercício (desemprego, doença, acidentes, entre outros), assegura renda ao chegar à época da aposentadoria e no qual os direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras são respeitados. Por isso, trata-se de condição fundamental para a superação da pobreza, para a redução das desigualdades sociais, para a garantia da governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável [...]

[...] Ou seja, através das discussões em torno do tema trabalho decente, buscase promover uma estratégia que visa a superar as situações de pobreza e desigualdade que caracterizam atualmente a maior parte das nações e, por essa via, propiciar uma vida digna para homens e mulheres. Além disso, o trabalho decente é também um mecanismo que estimula a produtividade das empresas, o dinamismo das economias e a promoção do desenvolvimento econômico e social (COSTA, 2010, online).

É assim que, para a OIT, o trabalho é a via fundamental para a superação da pobreza e da exclusão social. E, não qualquer trabalho, mas sim, um Trabalho Decente.

A Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, adotada pela OIT, em 1998, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo estado brasileiro somente em 1992, estabeleceram diretrizes mínimas, a serem respeitadas pelos Estados.

Essas diretrizes estão contidas nas convenções nº 87 e nº 98 (Liberdade de associação e de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva), nº 29 e nº 105 (Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório), nº 138 e nº 182 (Abolição efetiva do trabalho infantil) e nº 100 e nº 111 (Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação), todas da OIT (PIDESC, 1992)⁶.

⁶ Fazem parte da Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho as seguintes convenções: Convenção sobre o trabalho forçado, 1930 (nº 29) e a Recomendação sobre a imposição indireta do trabalho, 1930 (nº 35); Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, 1948 (nº 87); Convenção

Em síntese, os pilares que constituem as convenções acima mencionadas (A liberdade sindical; A liberdade e a igualdade no trabalho e a proibição ao trabalho infantil) não seriam suficientes para proporcionar uma efetiva proteção dos direitos humanos, e, é por esta razão que a concepção apresentada por Brito Filho (2018), que amplia ainda o rol de direitos básicos, é acertada.

Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido, bem como não há trabalho decente se o Estado não toma as medidas necessárias para a criação e manutenção dos postos de trabalho, não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano. (BRITO FILHO, 2018, p. 57).

Brito Filho (2018) defende ainda que são necessárias condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, assim como justas condições para o trabalho, principalmente no tocante a jornada de trabalho e aos períodos de repouso, e, que haja a justa remuneração pelo esforço despendido pelo trabalhador.

Desse modo, o autor considera que o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores é composto pelo direito ao trabalho, pela liberdade de escolha do trabalho, pela existência de condições justas de remuneração e limitação da jornada e pelo direito de associação dos trabalhadores (BRITO FILHO, 2020, p. 51-54).

Além disso, o Estado precisa tomar as medidas necessárias para a criação e manutenção dos postos de trabalho, garantindo ao trabalhador a proteção aos riscos sociais (BRITO FILHO, 2020, p. 57).

Ademais, ambas, liberdade e dignidade, caminham lado a lado e está atrelada à forma de trabalho decente, sendo condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a igualdade de oportunidades e de tratamento, o combate a todas as formas de discriminação, e, não menos importante, a garantia de um Estado democrático de direito.

É possível extrair, em síntese, que os fundamentos trazidos na declaração, quais sejam, a liberdade sindical, a liberdade e a igualdade no trabalho e a proibição ao trabalho infantil, não seriam suficientes para proporcionar uma efetiva proteção dos direitos humanos, o que

sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, 1949 (nº 98); Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957 (nº 105); Convenção sobre igualdade de remuneração, 1951 (nº 100) e a Recomendação sobre o mesmo tema, 1951 (nº 90); Convenção sobre discriminação (emprego e ocupação), 1958 (nº 111) e a Recomendação sobre o mesmo tema, 1958 (nº 111); Convenção sobre a idade mínima, 1973 (nº 138) e a Recomendação sobre o mesmo tema, 1973 (nº 146); Convenção sobre a proteção à maternidade, 2000 (nº 183) e a Recomendação sobre o mesmo tema, 2000 (nº 191).

fundamenta a concepção apresentada pelo autor, que amplia ainda o rol de direitos básicos e se propõe a debater o trabalho decente (BRITO FILHO, 2018, p. 57).

Assevera ainda que não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador, assim como não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que tange às horas de trabalho e aos períodos de repouso.

Essa concepção amplia o rol de direitos básico que compõe o trabalho decente, que passam a ser: direito ao trabalho, liberdade no trabalho, igualdade no trabalho, meio ambiente do trabalho equilibrado, justas condições de trabalho, proibição do trabalho infantil e do trabalho forçado, liberdade sindical e proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO; FERREIRA, 2019).

Note-se que, o que deve ser garantido é o trabalho para todos, em condições de igualdade e dignidade, ou seja, não basta garantir uma ocupação produtiva às pessoas, é necessário que o trabalhador tenha além do acesso ao emprego, condições dignas de trabalho, que respeite os direitos básicos do trabalhador (BRITO FILHO; FERREIRA, 2019).

Dessa forma, a partir do trabalho decente, abstrai-se que existem requisitos mínimos que garantem a preservação da vida e da saúde do trabalhador, e que esses requisitos precisam ser alcançados e respeitados independentemente do tipo de trabalho realizado, ou da categoria, da raça, da cor, da religião, da nacionalidade do trabalhador que o realiza, para que este trabalho esteja de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (BRITO FILHO; FERREIRA, 2019).

Promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerada condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, 1999).

Trata-se de um conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas⁷, em especial o ODS nº 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”⁸

⁷ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030.

⁸ Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>

Os principais aspectos de trabalho decente também foram amplamente incluídos nas metas de muitos dos outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho:

O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); A promoção do emprego produtivo e de qualidade; A ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social (OIT, 1999).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem⁹ (DUDH, 1948), fundamentada nos ensinamentos de Kant acerca da dignidade humana traz o entendimento de que: Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Todo ser humano, que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentará se necessário, outros meios de proteção social, sem qualquer distinção, o trabalhador tem direito a igual remuneração por igual trabalho (DUDH, 1948, Art. 23).

O trabalho escravo é o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Assim, o trabalho escravo é a verdadeira antítese do trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, ou seja, o trabalho decente (BRITO FILHO, 2005, p. 204).

A discussão acerca do trabalho escravo é extremamente pertinente no atual momento socioeconômico e político do Brasil, isso porque convivemos diariamente com diversas violações a direitos fundamentais básicos. O trabalhador é constantemente tratado como “Objeto”, sem dignidade, em que seus direitos são ignorados e retirados de forma brutal e totalmente ilegítima, sendo impossível deixar de citar o total descaso do governo atual com a saúde e com a qualidade de vida dos trabalhadores.

A percepção de trabalho decente e trabalho escravo, colidem, pois:

⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

A escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à persistente vulnerabilidade dos direitos sociais, especialmente – mas não apenas – dos direitos vinculados às relações de trabalho subordinado [...] da própria ineficácia da lei, em um jogo de resistência e conflito (construção e desconstrução) em que se enfrentam [...] empregados e empregadores: uns resistindo à opressão e buscando alguma melhoria nas suas condições materiais; outros buscando maximizar a produção e o lucro (SCHWARZ, 2008, p. 73).

Pode-se dizer que o trabalho escravo é uma anomalia em nosso sistema jurídico-político, que necessita ser aniquilada através de políticas públicas, como é o caso da política de promoção do trabalho decente, do enrijecimento da legislação, de ações judiciais, e pela sociedade como um todo.

Apesar de ter sido o último país americano a abolir a escravatura, foi o primeiro a ser condenado por trabalho escravo.

2.2 O CASO “JOSÉ PEREIRA” E O CASO “FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL”

O “caso José Pereira” foi o propulsor da discussão entre os grupos que lidavam com um problema sobre o qual não havia um consenso acerca da sua definição, dificultando o enquadramento legal de situações que violavam diferentes aspectos dos direitos humanos, sendo o primeiro caso em que houve responsabilização do Brasil por violação de Direitos Humanos em relação ao trabalho escravo.

O Estado brasileiro passou a ratificar os principais tratados de proteção dos direitos humanos a partir do processo de democratização, iniciado em 1985. Impulsionado pela Constituição de 1988, que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana, o Brasil passa a se inserir no cenário de proteção internacional dos direitos humanos. (CIDH, 2003).

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, ao consagrarem parâmetros mínimos a serem respeitados pelos Estados, apresentam um duplo impacto: são acionáveis perante as instâncias nacionais e internacionais (CIDH, 2003).

No campo nacional, os instrumentos internacionais conjugam-se com o Direito interno, ampliando, fortalecendo e aprimorando o sistema de proteção dos direitos humanos, sob o princípio da primazia da pessoa humana. No campo internacional, os instrumentos existentes permitem invocar a tutela jurídica, mediante a responsabilização do Estado, quando direitos humanos internacionalmente assegurados são violados.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos fundamenta-se em dois instrumentos normativos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e Convenção Americana.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), em seu art. 1º, em que os estados signatários se comprometeram a:

Respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (CADH, 1969).

O estado brasileiro, ao integrar esse sistema, como “Estado-membro” ou “Estado parte”, se obriga a cumprir com as normas contidas na convenção, não apenas “respeitando” os direitos garantidos no texto, mas também se obriga a “assegurar” o seu livre e pleno exercício. Sobre o tema:

Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais e de adotar medidas afirmativas necessárias e razoáveis, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana (BUERGENTHAL, 1988).

Ao se tratar dessas obrigações, sejam elas obrigações positivas e/ou negativas, relativas à Convenção Americana, surge a necessidade de criação de órgãos fiscalizadores, bem como, órgãos que tenham a competência para julgar e punir os Estados-membros que as descumprirem.

A convenção então estabelece uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, conferindo a elas “a competência de tratar dos problemas relacionados à satisfação das obrigações enumeradas pela Convenção por parte dos Estados” (BUERGENTHAL, 1988, s.d.).

Assim, o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, por meio da Convenção Americana (1969)¹⁰, cria um verdadeiro aparato de monitoramento, constituído por

¹⁰ Para maiores detalhes ver: Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15/12/2021.

uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, capazes de tornar eficaz a proteção aos direitos humanos.

Havendo denúncia, cabe à Comissão o juízo de admissibilidade da petição a ela encaminhada, como a necessidade de prévio esgotamento dos recursos internos, podendo avaliar ainda se, mesmo não esgotados os recursos internos, houve injustificada demora processual, ou se houve a inobservância do devido processo legal.

Restando infrutífera qualquer resolução pacífica para o caso, a Comissão deverá redigir um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso. Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, e a inércia do Estado denunciado, o caso deverá ser encaminhado à apreciação da Corte Interamericana Direitos Humanos, que, em caráter jurisdicional, dará solução as controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

Em 2003, pela primeira vez, o Estado brasileiro assinou um acordo em que reconhecia sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos praticado por particulares. O Brasil violou a Convenção Americana e a Declaração de Direitos Humanos por não ter cumprido com sua obrigação em relação à proteção dos povos que sofreram condições análogas à escravidão impostas por outras pessoas, e ao permitir a persistência dessa prática por omissão ou cumplicidade.

Em setembro de 1989, a vítima que tinha então 17 anos de idade, e outros 60 trabalhadores foram retidos contra sua vontade e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Isso ocorreu na fazenda “Espírito Santo”, localizada no sul do Estado do Pará, onde José Pereira e os demais trabalhadores acabaram submetidos a trabalhos forçados jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho e vida.

Em uma tentativa de escapar da fazenda na companhia de outro trabalhador, ambos foram vítimas de uma emboscada por parte dos aliciadores (jagunços) da fazenda, e, atacados com disparos de fuzil.

José Pereira conseguiu escapar, fingiu-se de morto, enquanto seu colega morreu em virtude dos disparos. Seus corpos foram levados em uma caminhonete pelos assassinos e deixados em um terreno próximo. José Pereira conseguiu chegar a uma fazenda próxima e foi socorrido, podendo prestar posteriormente sua denúncia à delegacia onde registrou a ocorrência. Por ocasião do fato, José Pereira perdeu um olho e a mão direita.

Diante dos fatos recorrentes, a petição dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 22 de fevereiro de 1994, alegou que o caso do José Pereira é ilustrativo de uma prática mais geral e recorrente, a prática do trabalho análogo ao escravo.

O caso retratava uma prática corriqueira, uma violação que atinge trabalhadores agrícolas, majoritariamente pessoas de classe econômica menos favorável e baixa escolaridade, esses trabalhadores são um alvo favorável para o recrutamento, com falsas promessas de melhores expectativas de vida.

Os trabalhadores eram obrigados a trabalhar em condições subumanas, transportados para fazendas distantes, retirados de alguns locais contra sua vontade, utilizavam métodos para privar-lhes de sua liberdade, com armadilhas e ameaças.

Nas fazendas, devido à viagem e os inúmeros gastos contraídos com transporte, comida e utensílios básicos de higiene, por exemplo. Os trabalhadores eram privados de sua liberdade, com a justificativa de que precisavam arcar com suas “dívidas”, sob ameaça de morte.

Em março do ano de 2000, com a fuga de 2 trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde”, localizada no Município de Sapucaia, Estado do Pará, foi possível o resgate de cerca de 85 pessoas, conforme os dados contidos no relatório de fiscalização.

A Fazenda Brasil Verde era de propriedade de João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, grandes criadores de gado, que, felizmente, em setembro do presente ano, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF) à Justiça Federal, em Redenção (PA), pelos crimes previstos nos artigos 149, 207 e 203 do Código Penal, cometidos contra os trabalhadores rurais que foram resgatados da fazenda.

Assim, o Estado brasileiro foi condenado em 20 de outubro de 2016 pelo caso Fazenda Brasil Verde, onde a comissão argumentou que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 5, 7, 22 e 1.1 da mesma, em relação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, identificados na fiscalização de 2000 (Corte IDH, 2016, p 58).

A fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde, em 2000, foi coordenada pelo Ministério Público do Trabalho, que constatou a ausência de eventuais registros de funcionários, bem como situação de trabalho em desacordo com a legislação.

A Corte IDH concluiu ainda que o “Estado não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos referidos trabalhadores de acordo com o artigo

1.1 da Convenção, em relação aos direitos reconhecidos nos artigos 5, 6, 7 e 22 do mesmo instrumento.”

A Corte deliberou e decidiu, por unanimidade, que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000, para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará:

O Estado deve, ou deveria realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma. O Estado deve, ainda, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da sentença, a título de indenizações por danos imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos da sentença (Corte IDH, 2001, p. 124)¹¹.

Apesar de todas as deliberações, o Estado brasileiro se mantém sempre inerte quanto ao cumprimento integral da sentença condenatória no caso “Fazenda Brasil Verde x Brasil” assim como em outros casos julgados perante a Corte¹², o Estado se restringe ao pagamento de indenizações de caráter unicamente patrimoniais e se esquivava de cumprir efetivamente o que foi sentenciado.

2.3 O TRABALHO NAS CADEIAS PRODUTIVAS REGIONAIS

As cadeias de valor predominantes no meio rural são: pecuária (corresponde mais de 70% do meio rural) e a extração madeireira (mais de 90% de maneira predatória e ilegal). (MEIRELLES, 2014).

De acordo com o cientista político Leonardo Sakamoto, coordenador do Repórter Brasil¹³, que atua no combate ao trabalho escravo, mercadorias com essa origem são

¹¹ Por fim, “A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma”.

¹² Vide caso Gomes Lund x Brasil. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/479/309>.

¹³ A Repórter Brasil foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. Devido ao seu trabalho, tornou-se uma das mais importantes fontes de informação sobre trabalho escravo no país. Suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias educacionais têm sido usadas por lideranças do

consumidas dentro e fora do Brasil. "Carne bovina, soja, madeira, carvão vegetal (usado na siderurgia), produção de frutas, como o cacau, e cana-de-açúcar", enumera o autor, que pesquisa as cadeias produtivas em que é recorrente esse tipo de crime.

A Repórter Brasil (organização de Comunicação e Projetos Sociais) tem a missão identificar e tornar públicas situações que ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais no Brasil visando à mobilização de lideranças sociais, políticas e econômicas para a construção de uma sociedade de respeito aos direitos humanos, mais justa, igualitária e democrática. No desenvolvimento de suas atividades, Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais tem como objetivos:

- 1) Combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente.
- 2) Desconstruir o discurso dominante sobre o desenvolvimento, problematizando a exploração ilegal do trabalho, o desrespeito aos direitos humanos e ao meio ambiente nas cadeias produtivas do agronegócio, além de questionar o atual sistema de propriedade e de utilização da terra.
- 3) Fortalecer a livre atuação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que se dedicam a eixos de trabalho afins aos da Repórter Brasil.
- 4) Promover a educação e a comunicação como meios para a transformação social e a construção de uma sociedade justa e igualitária.
- 5) Atuar na prevenção e na erradicação do trabalho escravo e de todas as formas de exploração do trabalhador, visando à garantia e à proteção de seus direitos.
- 6) Estabelecer canais diretos de contato e de atuação junto a potenciais vítimas dos impactos socioambientais decorrentes do atual modelo de desenvolvimento, produção e consumo, de forma a ampliar o conhecimento sobre seus direitos fundamentais e a garantir o efetivo respeito a esses direitos por parte do Estado e da sociedade civil.
- 7) Denunciar práticas de agentes econômicos, políticos e sociais que violam direitos humanos e/ou degradam o meio ambiente, bem como daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente desses processos produtivos, no sentido de inviabilizar tais práticas socioambientais não sustentáveis.
- 8) Produzir conhecimento e disseminar informações que contribuam para a formulação de políticas públicas, atuando politicamente com o objetivo de mobilizar a estrutura e a legitimidade do Estado para a garantia dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente.
- 9) Fomentar e fortalecer esferas de controle e participação social com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas e a preservação do meio ambiente. (REPÓRTER BRASI, 2021)

poder público, do setor empresarial e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea, um problema que afeta milhares de pessoas.

Ambas apresentam alta taxa de informalidade nas relações de trabalho e nas questões fiscais, a pecuária, a extração de madeira e carvão são as campeãs em trabalho escravo no país, especialmente no estado do Pará, sendo as regiões de pecuária da Amazônia as mais violentas do país (Mapa da Violência, 2014). Ademais, são cadeias de valor concentradoras de renda e de terras que expulsam indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais de suas terras ancestrais. (PEABIRU, 2016).

As novas cadeias de valor, baseadas em capital e tecnologia, como a silvicultura (especialmente eucalipto), soja e palma (dendê) apresentam novos desafios, como a exclusão da maior parte do meio rural, modificações radicais na paisagem (eliminando espécies de interesse para o manejo tradicional) e o uso intensivo de agrotóxicos, além de novas relações com a agricultura familiar que exigem maior atenção para não aumentar a precarização das condições de trabalho, questão bastante discutida na cultura da palma. (PEABIRU, 2016).

Por sua vez, as cadeias de valor tradicionais, relacionadas ao extrativismo e à agricultura familiar, apresentam desafios como a informalidade nas relações de trabalho e a alta insegurança para a saúde no manejo de recursos naturais. Isto ocorre especialmente em cadeias de valor que crescem rapidamente, como é o caso do açaí, que emprega centenas de milhares de pessoas. Os números de mão de obra empregada no açaí são, igualmente, frágeis, porque não há dedicação do IBGE para tratá-los corretamente.

O IBGE apenas verifica a quantidade em hectares das culturas e o número de produtores, mas o faz de maneira superficial. Estima-se mais de 118 mil produtores (de diferentes dimensões) e cerca de 200 mil toneladas em média, de produção anual de polpa de fruto (IBGE, 2015).

Devido ao seu desempenho como produto de exportação, o açaí é um dos mais importantes produtos do extrativismo nacional e um dos principais responsáveis por dar visibilidade à biodiversidade da Floresta Amazônica.

A exportação para outras regiões do país concentra-se em especial na região sudeste (São Paulo e Rio de Janeiro), e para outros países, com destaque aos Estados Unidos (EUA). O açaí é atualmente um dos produtos economicamente mais promissores da biodiversidade amazônica. Além do mercado consumidor externo, o consumo interno do fruto é muito elevado, visto que faz parte da cultura alimentícia do povo paraense. Assim, o Pará tornou-se referência para a economia do açaí por concentrar uma alta produção e um alto consumo (MENDES, 2019).

Em meados da década de 2010, o açaí tornou-se um produto globalmente demandado e conhecido, com aumento considerável da sua exportação para outros estados e países, em virtude da maior demanda no mercado interno e no internacional, o que teve por consequência a necessidade de aumento da produção. (PEABIRU, 2016).

A relação entre aqueles que exploram essa atividade e aqueles que a realizam diretamente deve ser estudada, como destaca o Instituto Peabiru (2016): As cadeias de valor tradicionais, relacionadas ao extrativismo e à agricultura familiar, apresentam desafios como à informalidade nas relações de trabalho e a alta insegurança para a saúde no manejo de recursos naturais.

Isto ocorre especialmente em cadeias de valor que crescem rapidamente, como é o caso do açaí, que emprega centenas de milhares de pessoas. Infelizmente, os números são frágeis, porque não há dedicação do IBGE para tratá-los corretamente. (PEABIRU, 2016).

O extrativismo do açaí de várzea é uma tarefa árdua e arriscada que requer habilidade e extremo vigor físico (CAVALCANTE, 1998), geralmente reservado aos homens na faixa etária entre 12 e 25 anos e peso inferior aos 60 kg.

O processo de escalada é um processo rápido, extremamente perigoso, que consiste em prender os pés com uma argola de fibra (peconha), contrapor os pés ao estipe e envolver a palmeira com as mãos, em seguida, realizar a subida com movimentos de flexão e extensão das costas e das pernas até alcançar o cacho, cortá-lo e trazê-lo até o solo. (CANTO, 2001, p. 54).

O trabalho realizado no extrativismo do açaí é um conhecimento repassado de geração em geração a todos que estão inseridos na comunidade ribeirinha, sendo prioritariamente dirigido às crianças do sexo masculino.

Compreende-se que é uma atividade desenvolvida eminentemente com características de economia familiar. Em regra, as comunidades ribeirinhas da região amazônica têm o extrativismo como uma atividade cotidiana que garante a subsistência econômica e alimentar da população, e em determinadas situações é a única fonte de renda das famílias. Para iniciar o extrativismo do açaí de várzea é necessária a mão de obra do trabalhador conhecido como “peconheiro”. Esse indivíduo escala o caule ou estipe, utilizando um anel de fibra vegetal, conhecido como peconha, que envolve os pés, removendo os cachos com as mãos. É um serviço árduo e arriscado que exige condicionamento físico. Assim, para a realização do trabalho, há uma preferência por homens de faixa etária entre 12 e 25 anos, com peso inferior a 60 kg. (CANTO, 2001).

Durante a realização da tarefa, o apanhador realiza sua escalada de forma rápida, optando pelo estipe mais resistente da touceira. O peconheiro coloca a faca no cós da bermuda, com o cabo do instrumento para baixo, unindo os dois pés na peconha que contrapõe os pés ao estipe, segurando a palmeira com as mãos, abraçando-a e trançando-a com os dedos, subindo em movimentos de flexão e extensão das costas e das pernas até alcançar o cacho para poder cortá-lo e trazê-lo até o solo. (CANTO, 2001).

Os pés, unidos pela peconha, servem de apoio, enquanto as mãos equilibram e auxiliam a puxar o corpo. Se existirem outros cachos maduros na mesma touceira, o “apanhador” os alcança e os retira também. Se necessário, passa para outros estipes sem precisar descer, garantindo maior produtividade. (CANTO, 2001).

Ao longo da atividade, o trabalhador evita que os cachos toquem o chão, tendo em vista que é imprescindível reduzir a possibilidade de contaminação, bem como a diminuição com a perda dos frutos que se colhem, os quais são depositados em sacos plásticos para a sua preservação. Assim, o trabalhador utiliza-se da grande flexibilidade do tronco e a emprega para atingir outros estipes, aumentando a produtividade. (CANTO, 2001).

As condições de trabalho são precárias e rudimentares, e os trabalhadores realizam suas atividades de forma tradicional, sem o uso dos equipamentos de proteção individual (Epi's) adequados e necessários nesse tipo de atividade, o que pode ocasionar prejuízos à saúde deles.¹⁴

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 313 milhões de trabalhadores e trabalhadoras sofrem lesões profissionais não fatais todos os anos, ou seja, 860.000 pessoas feridas no trabalho todos os dias. Os dados da organização apontam que o Brasil é o quarto país do mundo com maior número de acidentes de trabalho. (OIT, 2014).

Estudos recentes, realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) em parceria com o Instituto Peabiru, resultado da ação regional do Programa Trabalho Seguro no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, constataram que as condições de trabalho na atividade extrativista da cadeia de valor do açaí nunca haviam sido tratadas com a amplitude e profundidade até então. (FUNDACENTRO, 2016).

Além disso, concluíram que a atividade extrativista da cadeia de valor do açaí é uma das mais perigosas do Brasil, e apresenta alto risco ao trabalhador que a realiza

¹⁴ Acerca do tema, dispõe o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na Norma Regulamentadora nº 6 (NR 6), da Portaria 3.214, considera-se Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho (MTE, 2001).

(FUNDACENTRO, 2016). Durante entrevistas realizadas pela Fundação Jorge Duprat e Figueiredo (FUNDACENTRO) e pelo Instituto Peabiru (2016), no período de março/2015 a abril/2016, o que chamou a atenção dos pesquisadores, primeiramente, foi o grau de precariedade da atividade realizada pelos trabalhadores e os inúmeros acidentes relatados.

Há sofrimento do trabalhador com o esfolamento nos pés, nas mãos e nas pernas, em razão das inúmeras vezes ao dia em que realiza a extração do fruto, somado a incidentes comuns, como a perda do equilíbrio e o rompimento da peconha; além disso, os trabalhadores relatam dores no peito, nos pés e nas costas.

Outros tipos de ferimentos extremamente comuns são: ferimentos com facas ou facões, utilizados para efetuar o corte dos cachos do açaí, que são colocados, muitas vezes nos bolsos do trabalhador ou até mesmo na boca, na subida e na descida da palmeira.

Devido à altura das palmeiras, que podem medir, aproximadamente, de quinze a vinte e cinco metros, as possíveis quedas podem acarretar ferimentos ainda mais graves, deixando o trabalhador impossibilitado de realizar sua atividade por determinado período.

No diagnóstico realizado pelo Peabiru (2016, p. 7-8), foram identificadas, dentre outras, as seguintes situações de risco relacionadas à atividade extrativa do açaí: a caminhada na várzea, o que sujeita o “peconheiro” a picadas de animais como cobras, escorpiões e poraquês, e a acidentes envolvendo os pés em virtude de os terrenos serem alagadiços.

Os trabalhadores realizam passagem por pinguelas, tábuas ou pontes improvisadas, para cruzar cursos d’água ou acessar os trapiches, sendo que geralmente tais superfícies são escorregadias, por conta do limo, lama ou vegetação que está sobre estas plataformas, oferecendo risco de tombos ou quedas, e mesmo de se ferirem com o facão que carregam (PEABIRU, 2016).

A troca de árvores sem descer, pulando de uma a outra, com imensos riscos de queda e de ferimento com o próprio facão desembainhado que levam nas mãos ou na bermuda (FUNDACENTRO, 2016).

Diante desse cenário, com a ausência de equipamentos de proteção individual adequados, os esforços físicos excessivos e as jornadas exaustivas de trabalho, a atividade, historicamente pautada no modelo extrativista, continua se beneficiando da exploração da mão de obra humana, mantendo e/ou aumentando a desigualdade socioeconômica da região e a invisibilidade da segurança do trabalho perante o consumidor final.

A próxima seção traz o histórico da utilização da mão de obra escrava na colonização e na ocupação da região amazônica.

3 O HISTÓRICO DA UTILIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA COLONIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DA AMAZÔNIA

O combate ao trabalho escravo é uma luta antiga, constante e necessária. Apesar de inúmeros avanços, a região Amazônica ainda sofre com o trabalho escravo, sendo a região de maior abrangência geográfica e uma das mais deficitárias dentro do contexto nacional, isso porque, historicamente, as relações de trabalho desenvolveram-se a partir de constantes violações a direitos fundamentais básicos.

O trabalho análogo a escravidão, deve ser estudado a partir da expansão da fronteira agrícola, quando a Amazônia se transformou num imenso cenário de ocupação territorial massiva, violenta e rápida. (MARTINS, 2009, p. 74).

A análise histórica remete à uma leitura crítica de que o mesmo Estado que hoje se esforça para eliminar essa prática deletéria, desde os tempos da escravidão tradicional, foi um dos maiores protagonistas, da gênese gestada e legitimada dessa conduta danosa, “absorvida culturalmente” com status de normalidade.

Desde a chegada dos primeiros europeus à Amazônia até os dias atuais, a trajetória é de perdas e danos. E nela, a Amazônia tem sido, e isso paradoxalmente, vítima daquilo que ela tem de mais especial, sua magia, sua exuberância e sua riqueza. Não se trata de uma queixa, mas de uma constatação simples: a Amazônia foi sempre mais rentável e, por isso, mais útil economicamente à Metrópole no passado e hoje à Federação, do que elas o tem sido para a região (LOUREIRO, 2002). Nesse sentido, Loureiro (2002) assevera que:

Ao longo de sua história, a Amazônia tem gerado sempre mais recursos para fora (Metrópole e Federação) do que tem recebido como retorno; tem sido, permanentemente, um lugar de exploração, abuso e extração de riquezas em favor de outras regiões e outros povos. Mesmo nos últimos trinta anos, quando grandes investimentos foram feitos em infraestrutura, estes visaram possibilitar a exploração de riquezas em favor da Federação. (LOUREIRO, 2002, p. 108).

Nesta perspectiva, a exploração de mão-de-obra escrava na Amazônia, remonta das primeiras atividades econômicas desenvolvida, seja pela exploração dos nativos ou dos milhares de trabalhadores migrantes, atraídos pelas promessas de uma vida melhor, sobretudo na época áurea da borracha, no final do século XIX, quando a Amazônia ostentava o status de uma das maiores exportadoras de látex para o mundo.

Os seringueiros enfrentavam diariamente os percalços de adentrar na floresta para extração da borracha, vitimados pela malária e o endividamento permanente, sob a prática do aviamento, submetiam-se à condição análoga a de escravo.

As análises mais pontuais acerca das questões agrárias conflituosas, envolvendo trabalhadores rurais, e ocorridas em solo amazônico remontam para a intensificação do processo migratório, a partir da década de 70 do século XX, em pleno auge do governo militar, revelando um terreno fértil de violação de direitos, seja pela questão da reforma agrária propositalmente mal resolvida, seja pelos vários episódios desencadeados e atraídos pelo processo de colonização “planejado” e dirigido pelo estado, e que lógico, posteriormente se daria de forma espontânea.

Nas palavras de Sauer (2005), “aqui, toda a sorte de violação de direitos humanos é encontrada, desde simples ameaças ao direito de livre circulação até assassinatos das lideranças dos movimentos de resistência no campo”. (SAUER, 2005, p. 48).

O início da colonização portuguesa na Amazônia ocorreu com a fundação de um núcleo urbano em 1616. Em 1622, introduziu-se a atividade da pecuária e, em 1634, entrou em funcionamento o primeiro engenho na região para a fabricação de açúcar. A agricultura, que consistia no cultivo de arroz, tabaco e cacau, era diversificada para os padrões da época, embora incipiente, foi inicialmente praticada por pequenos grupos familiares que chegaram aos pequenos núcleos urbanos em meados de 1676. (HOMMA, 2006).

A região amazônica experimentou um relativo crescimento com as culturas do algodão, do arroz e do cacau, no entanto, esse crescimento não foi suficiente para promover uma fase sustentada de desenvolvimento. (WEINSTEIN, 1993).

Entre o final do século XIX e início do século XX, decorrente da implantação do setor automobilístico na Europa e nos Estados Unidos, o produto de maior destaque e elevada demanda na região amazônica foi à borracha, que devido as características naturais da própria região e da organização produtiva da época. (WEINSTEIN, 1993).

A demanda pelo produto acarretou o aumento da produção, que, à época, dependia, quase que exclusivamente, do aumento de mão de obra utilizada. Assim, o “ciclo da borracha” foi um momento importante na história econômica e social da Amazônia e do Brasil.

A extração de látex da seringueira e comercialização da borracha proporcionou a expansão da colonização, atração de riqueza, transformações culturais, sociais, arquitetônicas, e grande impulso ao crescimento de algumas capitais, como Manaus e Belém, maiores centros de seus respectivos estados, Amazonas e Pará.

Os seringueiros, trabalhadores que sobrevivem da extração de látex das seringueiras, árvores com ocorrência principalmente na floresta amazônica, enfrentam diariamente os percalços de adentrar na floresta para extração da borracha. Devido ao isolamento no meio das florestas, os seringueiros compravam as mercadorias de primeira necessidade no barracão do patrão, contraindo dívidas que seriam pagas com os ganhos do próprio trabalho.

No entanto, como o preço cobrado pelas mercadorias era muito alto, o dinheiro ganho nunca era suficiente para pagá-las, e os trabalhadores se tornavam devedores nos barracões, e, enquanto não pagassem suas dívidas não poderiam abandonar o seringal, e, mesmo que tentassem fugir, a polícia e os jagunços os perseguiram e matavam, assim, o seringueiro tornava-se escravo. (WEINSTEIN, 1993).

O governo federal estimulou o grande fluxo migratório de trabalhadores nordestinos para a Amazônia, atraídos, predominantemente, pelo Ciclo da Borracha, aproximadamente 260.000 pessoas migraram para a Região Norte no final do século XIX. (IBGE, 1991).

Além disso, como a região necessitava importar bens de outras regiões do país, bem como de outros países, em 1903, foi inaugurada a Estrada de Ferro “Belém - Bragança” com o objetivo de transportar alimentos até os seringais. Logo em seguida, iniciaram-se, respectivamente, as obras das estradas de ferro Tucuruí e “Madeira – Mamoré” (HOMMA, 2006).

Com o surgimento de núcleos urbanos, a atividade de produção da borracha gerou indiretamente o desmatamento na região, devido à construção do espaço urbano e para a extração ou produção de bens destinados a atender predominantemente a população local. Se na fase anterior o desmatamento estava concentrado em alguns pontos, agora ele se torna disperso por boa parte da região, mas sempre próximo aos rios, que eram os únicos meios de transporte na época¹⁵ (HOMMA, 2006).

Além disso, as colônias de japoneses nos municípios de Parintins (no atual Estado do Amazonas) e Tomé-Açu (no Pará) para o cultivo da juta e da pimenta-do-reino, respectivamente, também geraram pontos de desmatamento no centro da floresta amazônica.

Na historiografia, o rápido processo de urbanização das cidades de Belém e Manaus, decorrente dessa expansão dos negócios da borracha, foi usualmente lembrado como forma de destacar o gasto luxuoso das elites locais.

¹⁵ Para Homma (2006) as construções das ferrovias Belém-Bragança, Madeira-Mamoré e Tucuruí também propiciaram o desmatamento ao longo de seus traçados.

Para Prado (1990) o profundo investimento urbanístico na região, com o Teatro Amazonas e o Teatro da Paz, respectivamente nas capitais regionais de Manaus e Belém, eram os típicos personagens dessa transformação. Este processo de transformação é lembrado de maneira exagerada por alguns autores.

O símbolo máximo que ficará desta fortuna fácil e ainda mais facilmente dissipada é o Teatro Municipal de Manaus, monumento em que à imponência se une ao mau gosto. É claro que desfeito o castelo de cartas em que se fundava toda esta prosperidade fictícia e superficial, nada sobraria dela. Em poucos anos a riqueza amazonense se desfará em fumaça. Sobrarão apenas ruínas. (PRADO, 1990).

A partir da segunda década do século XX, era preciso que os coronéis da borracha e os governos amazônicos modificassem a cadeia de aviamento e produção da borracha, tendo em vista que naquele ano todos sabiam que as autoridades britânicas vinham cultivando seringueiras em plantações por toda a Ásia. As plantações asiáticas estavam atraindo numerosas companhias internacionais, que começavam a investir nesses negócios, gerando escassez de recursos e fuga de capitais nas praças de Manaus e Belém.

O Ciclo da Borracha entrou em crise, provocada promovida pelo látex explorado no continente asiático. A capacidade produtiva de borracha instalada na Ásia era fruto de um processo de cultivo, no qual as seringueiras eram aclimatadas, plantadas em série e exploradas dia e noite. Esse processo remetia aos complexos fabris da Europa, Estados Unidos e Japão, já que a organização das técnicas e do trabalho nessas fazendas de seringueiras era parecida com as rotinas de uma fábrica.

Na Amazônia, a rede de aviamento ficou estagnada, presa nas malhas de seus intermediários e incapaz de competir com essas plantações. Além disso, a brusca queda do valor de mercado fez com que muitos aviadores fossem obrigados a vender toda sua produção em valores muito abaixo do investimento empregado na produção.

Para amenizar os efeitos da crise, em 1912 foi criado o Plano de Defesa da Borracha, tendo como órgão responsável por sua execução a Superintendência de Defesa da Borracha¹⁶, subordinada ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. (MAPA, 2021).

Com a finalidade de auxiliar a economia local num momento de crescente concorrência internacional, o Plano de Defesa da Borracha não somente foi elaborado, como

¹⁶ A Superintendência da Defesa da Borracha foi criada como uma repartição de caráter provisório pelo decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, com o objetivo de dirigir e fiscalizar todos os serviços relativos à produção da borracha.

foi amplamente defendido pela Câmara dos Deputados e aprovado no governo do presidente Hermes da Fonseca (1910-1914).

O plano que transpunha medidas para o setor da borracha, tocando em questões como transporte, indústria, impostos, saúde e imigração, visava retomar a inserção da borracha brasileira nos mercados internacionais.

Além de preconizar a modernização da extração, beneficiamento, transporte e comercialização do produto, o plano pretendia tornar mais racional o processo de trabalho, por meio de medidas de saneamento e assistência médica que mantivessem nos limites normais o coeficiente de mortalidade absurdamente elevado. (BENCHIMOL, 1990, p. 42).

Segundo Miranda Neto (1991), a criação da Superintendência de Defesa da Borracha e a elaboração do Plano de Defesa da Borracha constituíram as primeiras intervenções do governo federal na região que visavam o crescimento econômico bem como a elevação das condições de vida da população local. No entanto, a escassez de capital privado, a pequena dimensão do mercado interno e, principalmente, a fragilidade financeira do Estado não permitiram atingir a contento os objetivos do Plano.

Passada a fase áurea do Ciclo da Borracha, a atividade econômica ficou concentrada nas duas maiores cidades da região, Manaus e Belém, que detinham uma indústria pouco evoluída de transformação de produtos provenientes da atividade de extração, além de um incipiente comércio.

Neste sentido, a borracha tornou-se novamente importante para a economia da Região Amazônica no período da 2ª Segunda Guerra Mundial, quando os japoneses interromperam a produção.

No mesmo período, com o auxílio dos Estados Unidos na criação de uma infraestrutura adequada, e, com o estímulo da produção para atender aos fins militares, formalizados nos Acordos de Washington¹⁷, o governo de Getúlio Vargas estimulou uma grande operação de extração do látex na região, operação, esta, que ficou conhecida como a "Batalha da Borracha".

Em 1943, foi criado, em Fortaleza, o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA)¹⁸.

¹⁷ Os Acordos de Washington ocorreram após a entrada dos Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial em 1941. Aquela potência necessitava do apoio estratégico do Brasil e demais países das Américas.

¹⁸ Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA) foi um órgão brasileiro criado em 1943, como parte dos Acordos de Washington, e, tinha como finalidade principal o alistamento compulsório, treinamento e transporte de nordestinos para a extração da borracha na Amazônia, como intuito de fornecer matéria-prima para os aliados da II Guerra Mundial.

O governo tinha como objetivo principal o recrutamento, encaminhamento, colocação e à assistência de trabalhadores e suas famílias nos seringais da região Amazônica. Dessa forma, era possível minimizar o impacto da seca no Nordeste, gerando um novo fluxo de trabalhadores nordestinos para a extração do látex na Amazônia.

Nesse mesmo período, foram criados o Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP); a Superintendência para o Abastecimento do Vale da Amazônia (SAVA) e o Banco de Crédito da Borracha, todos com o objetivo de dar suporte à ampliação da produção da borracha, que deveria atingir 45 mil toneladas anuais, volume estipulado nos Acordos de Washington (1941)¹⁹.

Com o fim do Estado Novo, em 1945, houve uma reestruturação do ordenamento jurídico do país, o que culminou na Carta Constitucional de 1946. A União aplicou, durante, aproximadamente, 20 anos, quantia superior a 3% de sua receita para a valorização econômica da Amazônia, sem mencionar diretrizes, setores ou regiões nos quais tais recursos deveriam ser aplicados. (Art. 199, CF, 1946).

A ideia ganhou forma e significado por meio da Lei 1806/1953, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), que tinha como meta a promoção do desenvolvimento agropecuário e a integração da Amazônia com as demais regiões do país.

O Plano de Valorização Econômica da Amazônia constitui um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem-estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do País. (Art. 1º, 1953).

A lei também criou a denominação “Amazônia Legal”²⁰ para ser uma unidade de planejamento do território nacional. (SPVEA, 1953).

Segundo Cardoso e Muller (2001, p. 58), a SPVEA pretendia "proceder à seleção de espaços econômicos mais propícios ao desenvolvimento, onde pudessem estabelecer-se polos de crescimento cujos efeitos se irradiassem por uma área maior". Houve o avanço de alguns pontos no setor energético e a construção das rodovias (Belém - Brasília²¹ e Brasília - Acre)²²,

¹⁹ Durante a vigência desses acordos, houve estímulo ao crescimento da produção de borracha, no entanto, esse crescimento foi insatisfatório.

²⁰ A “Amazônia Legal” corresponde à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

²¹ A Belém-Brasília atraiu posseiros e grileiros, facilitando a exploração predatória de madeira, trazendo consequências negativas para as populações indígenas da área. Ainda assim, é um dos marcos mais importantes da integração do território brasileiro.

²² Belém-Brasília (BR-010) e Brasília-Acre (BR-29, atualmente BR-364).

conectando o Centro - Sul à região norte do país, sendo elas algumas das medidas idealizadas pelo Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Em termos práticos, as construções das rodovias criaram a "civilização de terra firme", em contraste com a tradicional "civilização de várzea". As ações estavam em consonância com os propósitos do planejamento regional, ainda em fase embrionária, no período de 1930 a 1960 (HOMMA, 2006).

Embora, como ressalta Becker (2001), muito mais discursiva do que prática, tais ações, principalmente a implantação das rodovias, estimularam ainda mais o fluxo de migrantes, gerando, no período de 1950 a 1960, um salto populacional de 1 milhão para 5 milhões de habitantes, segundo dados do IBGE. Além disso, desestruturaram as pequenas indústrias locais e proporcionaram uma forte competição com os produtos agrícolas do Sul (HOMMA, 2003).

Esses dois grandes eixos rodoviários permitiram a formação de diversos povoados, vilas e cidades, que, adotavam a época, como principal atividade econômica a agricultura e a pecuária em áreas próximas a essas rodovias, acentuando o desmatamento nessas localidades.

Além desses, ressalta-se a expansão das culturas de juta nas várzeas de alguns rios da região e a ocupação das várzeas do rio Guamá, no Estado do Pará, para a produção de alimentos, aumentando as áreas desmatadas. Com a exceção das novas rodovias construídas e outras situações isoladas, até a década de 1960, o desmatamento esteve concentrado em áreas de várzea dada a predominância do sistema de transporte por meio dos rios.

Com o advento do regime militar em 1964, o sentido dessa abertura da Amazônia toma uma nova dimensão, prioritariamente política- mais precisamente geopolítica, de integração nacional, onde o desenvolvimento da Amazônia era visto sob o ângulo de diversos objetivos, com a elaboração de muitos planos para a consecução dos mesmos: desde a abertura da rodovia transamazônica, a política de incentivos fiscais aos interessados em "investir" na Amazônia, até mesmo a propaganda escancarada governamental de migração.

A partir de 1966, a Região Amazônica passou a ser contemplada por várias ações do governo federal, que assumiu um caráter centralizador e planejador. O grande impulso a essa migração ocorreu, a partir dos governos militares, com a transformação da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVEA) em Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), a qual efetivou uma nova lógica de valorização da região. (CHAVES, 2006).

Quanto à política de trabalho e emprego, a propaganda governamental vendia as facilidades de se conseguir emprego na Amazônia. O marketing militar exaltava a instalação de projetos agropecuários e a colonização às margens da Transamazônica, ecoou longinquamente.

No entanto, para Loureiro (2002), os governos valem mais a geração de um emprego num dos novos empreendimentos recém-criados (mineração, extração de madeiras etc.) pois, apesar dos danos ambientais graves que provocam, geram impostos.

Trata-se, portanto, de uma estranha contabilidade pública na qual os governos, ao prestarem contas à sociedade dos investimentos feitos visando o desenvolvimento regional, apontam apenas os ganhos, sem registrar e descontar as perdas econômicas e sociais.

2.2 O HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A escravidão no Brasil se iniciou por volta de 1530, quando os portugueses implantaram as bases para a colonização da “América Portuguesa”²³, para atender, mais especificamente, à própria demanda por mão de obra, destinada ao trabalho na lavoura.

Os portugueses, partir de 1534, passaram a incentivar o cultivo de cana-de-açúcar e o desenvolvimento de engenhos, como essa era uma atividade complexa e que necessitava de mão de obra, os portugueses encontraram na escravidão a saída para a falta de trabalhadores. Assim, o primeiro grupo a sofrer com a escravização foram os indígenas, que, ao longo dos séculos XVI e XVII, que constituíram a principal mão de obra dos engenhos, quando, então, começaram a ser superados em números pelos escravos africanos.

Escravizar um indígena, em comparação com um africano, era muito mais acessível para os colonos portugueses, no entanto, uma série de questões tornavam essa prática mais problemática (SCHWARTZ, 2018, p. 219).

O primeiro obstáculo foi a questão cultural, uma vez que os indígenas não estavam familiarizados com a ideia de trabalho contínuo para produção de excedente, o que fazia parte da cultura europeia. Além disso, os indígenas eram vistos pelos padres jesuítas como rebanho em potencial para serem convertidos ao catolicismo, o que criava um impasse muito grande, porque os colonos queriam escravizar os indígenas irrestritamente, enquanto os jesuítas criavam barreiras para isso (SCHWARTZ, 2018).

A pressão dos jesuítas para proibir a escravização dos indígenas resultou em uma lei proibindo em 1570, apesar disso, os indígenas continuaram sendo escravizados, sobretudo em

²³ A expressão "América Portuguesa" representa as áreas que estiveram de fato sob domínio português.

locais que não tinham economia tão próspera, e que a quantidade de africanos enviados era pequena (SCHWARTZ, 2018).

Outro obstáculo para a escravização dos indígenas era a suscetividade deles para doenças, como varíola, gripe, sarampo, dentre outras doenças. A falta de defesa biológica foi algo marcante na história da colonização da América, ao longo desse período, aconteceram inúmeras epidemias que mataram indígenas aos milhares (SCHWARTZ, 2018).

Ao longo dos séculos XVI e XVII, a escravização dos indígenas foi, gradativamente, substituída pela escravização dos africanos, trazidos por meio do tráfico negreiro, que, ao longo de mais de 300 anos, desembarcaram cerca de 4,8 milhões de africanos no Brasil (ALENCASTRO, 2018).

O trabalho dos escravos africanos, a princípio, foi utilizado para atender as demandas da produção de açúcar nos engenhos. Engenhos grandes chegavam a possuir 100 escravos ou mais e, por isso, o senhor de escravos nem sempre tinha contato direto com todos os escravos.

As condições de vida de um escravo eram marcadas pelas excessivas jornadas diárias de trabalho, que poderia se estender por até 20 horas por dia, e pelo trabalho mais pesado e perigoso. Os escravos dormiam no chão duro na senzala e lá eram vigiados para evitar que fugissem. A alimentação era pobre e insuficiente.

Nas moendas, local onde a cana era moída para extrair o seu caldo, eram comuns acidentes que faziam com que escravos perdessem mãos ou braços. Nas fornalhas e caldeiras, local de cozimento do caldo da cana, as queimaduras eram o acidente mais comum que atingia os escravos. Essa etapa do trabalho era tão dura que era reservada para os escravos mais rebeldes.

Os escravos que trabalhavam na casa-grande, residência do senhor de escravos, eram mais bem tratados, mais bem alimentados e mais bem-vestidos em relação aos escravos que trabalhavam na lavoura ou no engenho. Existiam também escravos que trabalhavam nas cidades em ofícios dos mais variados tipos.

Muitos dos escravos eram acorrentados para evitar que fugissem e outros utilizavam máscaras de ferros, como a máscara de flandres, utilizada para impedir os escravos de engolir diamantes (nas regiões mineradoras), ou para impedir que se embriagassem ou mesmo para impedir que cometessem suicídio por meio da ingestão de terra.

A violência praticada sistematicamente contra os escravos tinha o objetivo de incutir-lhes o temor de seus senhores e impedir que fugas e revoltas acontecessem. No caso das escravas, a violência ganhava outra dimensão, pois além de tudo que sofriam em relação ao

trabalho, ainda eram vítimas de estupros frequentes praticados por seus senhores e feitores (SKIDMORE, 1998).

Os escravos rebeldes ou os que cometessem algum delito (por menor que fosse) poderiam receber punições pesadas. Entre as punições praticadas contra os escravos, podem ser destacados os açoitamentos, muitos dos escravos punidos com o açoite eram castigados com 300 ou mais chibatadas, o suficiente para levar um ser humano à morte.

O historiador Thomas Skidmore resgatou um relato que afirma que “por ofensas insignificantes jogavam seus escravos vivos na fornalha, ou os matavam de várias maneiras bárbaras e desumanas” (SKIDMORE, 1998, p. 34).

A história da escravização no Brasil é marcada pela resistência e luta dos escravizados que fugiam, formavam quilombos, revoltavam-se, matavam seus feitores e senhores. A análise histórica remete à uma leitura crítica de que o mesmo Estado que hoje se esforça para eliminar essa prática, desde os tempos da escravidão tradicional, foi um dos maiores protagonistas.

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica.

Em 1995, o Brasil, na pessoa do então presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, assumiu perante a Organização Mundial do Trabalho (OIT) e toda sociedade, a existência de trabalho análogo a escravidão no território nacional. Estima-se que desde a época, mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados de um trabalho em condições análogas à escravidão (SMARTLAB, 2020).

O combate ao trabalho escravo é uma luta antiga, constante e necessária. A rede de combate ao trabalho escravo vem-se desenvolvendo de forma sistematizada no Brasil. Apesar dos avanços, todos os anos nos deparamos com novas ocorrências, em um círculo vicioso que dá continuidade a um dos casos mais graves de exploração da mão de obra do trabalhador e de violação da dignidade humana.

Dentre os principais instrumentos e ações realizadas pelo Brasil no combate ao trabalho escravo, estão os Grupos Especiais Móveis de Fiscalização (GEFM); Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo; Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE²⁴; Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo –

²⁴ Em 2002, houve a constituição da Coordenadoria Nacional de Erradicação e Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE), voltada ao combate do trabalho escravo no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT).

COETRAE'S; Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão (lista suja).

Muitas conquistas foram alcançadas e o avanço é inegável, esse cenário não apresenta melhoras, e, sem dúvidas, a Região Amazônica é a região de maior abrangência geográfica e uma das mais deficitárias dentro do contexto nacional, isso porque, historicamente, as relações de trabalho desenvolveram-se a partir de constantes violações a direitos fundamentais básicos.

O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que cerca de 942 pessoas foram resgatadas de condição análoga à escravidão no Brasil somente no ano de 2020. O Estado de Minas Gerais foi o estado com maior número de resgates, com cerca de 350 casos, seguido do Distrito Federal, Pará, Goiás e Bahia (SMARTLAB, 2020).

Nos primeiros dias de 2020, o mundo tomou ciência do surto endêmico de uma nova forma de vírus, denominado de Sars-Cov-2, até então restrito à cidade de Wuhan, capital da província da China Central. Ao contrário de seus análogos já conhecidos (a SARS e a MERS, p. ex.), a doença provocada pelo Sars-Cov-2, conhecida como Covid-19²⁵, tinha por características sintomáticas a manifestação mais intensa e duradoura de coriza, febre, diarreia, vômito, falta de apetite, perda do olfato e do paladar, aguda dificuldade respiratória e dores no corpo que poderiam evoluir para um quadro de pneumonia grave (BRITO FILHO; CASTRO, 2020).

No final de fevereiro, após a Covid-19 se propagar em solo europeu, foram registrados os primeiros casos no Brasil. No decorrer do mês de março, os doentes já eram contados aos milhares e os mortos às centenas, restando ao Ministério da Saúde, reconhecer e anunciar a ocorrência de transmissão comunitária em todo o território nacional. A epidemia da Covid-19 era então reconhecida como uma pandemia²⁶ (BRITO FILHO; CASTRO, 2020).

Os doentes já eram contados aos milhares e os mortos às centenas, restando ao Ministério da Saúde (MS) reconhecer, e anunciar, a ocorrência de transmissão comunitária em todo o território nacional. Em termos epidemiológicos, tal estágio é caracterizado pela dispersão autônoma da doença em uma determinada região geográfica e pela impossibilidade de identificação e de controle a respeito de sua cadeia de contágio (MS, 2020).

²⁵ A sigla Covid-19 combina a expressão “*Coronavirus Disease*” com o ano de surgimento da moléstia (2019).

²⁶ Doença de alto poder de contágio, que se espalha velozmente ao longo das fronteiras nacionais, alcança vários Estados nacionais e tende à contaminação planetária.

A pandemia trouxe enormes desafios para a economia mundial, por óbvio, o mundo do trabalho vem sendo duramente afetado, seja com a perda do emprego e da renda, com a introdução massiva do trabalho remoto ou com a exposição a situações de risco de contágio, trabalhadores de todo o planeta sofrem os efeitos da Covid-19, das políticas restritivas e da retração econômica (BRITO FILHO; CASTRO, 2020).

Além desses desafios, os trabalhadores enfrentam a insegurança da permanência no emprego, seja ele um trabalhador temporário, intermitente ou terceirizado; a subremuneração; a dificuldade de inserção no mercado de trabalho; a imposição de teletrabalho; a redução de salário e/ou a suspensão do contrato de trabalho, autorizadas pela medida provisória nº 936/2020 (BRITO FILHO; CASTRO, 2020).

Enquanto o mundo assistia aos reflexos da pandemia da Covid-19 no campo do direito do trabalho, o Brasil, em meio a uma crise econômica sem precedentes, com a chegada da pandemia da Covid-19, assistiu ao aumento da taxa de desemprego, que já vinha crescendo, chegando ao patamar de 13,7 milhões de pessoas desocupadas e um total de 27,9 milhões de trabalhadores subutilizados²⁷ (IBGE, 2020).

A crise no mundo do trabalho, no Brasil, tem uma relação íntima com a edição das leis 13.429 (Lei da Terceirização) e 13.467 (reforma trabalhista), ambas de 2017, que ampliaram as possibilidades de terceirização; criando contratos precários; facilitando a dispensa e a majoração da jornada; retirando o caráter remuneratório de algumas verbas trabalhistas; fragilizando as possibilidades de atuação dos sindicatos; dentre outras alterações que permitiram a precarização do trabalho (ANAMATRA, 2018).

Da maneira como foi aprovada a reforma trabalhista, as negociações coletivas deixam de ser fonte de realização de direitos fundamentais ou de melhoria da condição social dos trabalhadores. A permissão da negociação sobre jornada de trabalho, diminuição do intervalo e banco de horas, como se as regras sobre a duração do trabalho, pausas e intervalos não fossem consideradas como normas de saúde, higiene e segurança, afronta diretamente a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que versa sobre a segurança e saúde dos trabalhadores, relativas à segurança, à higiene e ao meio-ambiente de trabalho (OIT, 1981).

Além das reformas trabalhistas extremamente restritivas e que precarizam os direitos sociais trabalhistas, preocupa profundamente a postura do Governo Federal diante da crise de saúde pública decorrente do coronavírus, relativamente à proteção dos trabalhadores.

²⁷ O conjunto de pessoas que estão desocupadas, ou, trabalham menos de 40 horas semanais, ou, estão disponíveis para trabalhar, mas não conseguem procurar emprego por motivos diversos.

Esse cenário cria um ambiente psiquicamente adoecedor, o que tem sido objeto de preocupação e alerta por várias organizações nacionais e internacionais. O trabalhador é diretamente atingido pelas transformações no mundo do trabalho e com isso os transtornos psíquicos imediatos tornaram-se mais frequentes, em razão da pandemia e do isolamento social, como os episódios depressivos e as reações de estresse agudo (FIOCRUZ, 2020).

Antes da chegada da pandemia da Covid-19, mais de 1/3 da população não tinha acesso à internet; 31,1 milhões de pessoas não têm acesso à água encanada; 74,2 milhões de pessoas (37% da população) vivem em áreas sem coleta de esgoto e 5,8 milhões de famílias não têm banheiro em casa (PNAD, 2019).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) demonstra ainda que o rendimento do 1% de pessoas, que ganham mais em nosso país, equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos, enquanto o rendimento médio mensal de quem ganha mais com o trabalho é de R\$ 28.659,00, o de quem ganha menos é de R\$ 850,00 (PNAD, 2019).

E, o fato de se tratar de “rendimento médio” dá conta da quantidade de pessoas, que sobrevivem no Brasil com menos de R\$800,00 por mês, algo naturalizado de tal forma que a majoração do valor de auxílio emergencial, inicialmente proposto pelo governo de R\$ 200,00 para R\$ 600,00 foi uma verdadeira “conquista social” (PNAD, 2019).

Segundo dados mais recentes, coletados entre 16/08 e 22/08 de 2020, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que 13,2% da população brasileira tem a sua força de trabalho subutilizada (taxa de desocupação); 4 milhões de pessoas estão afastadas do trabalho devido ao distanciamento social; 8,3 milhões de pessoas estão em trabalho remoto; 17,1 milhões de pessoas não procuraram trabalho por conta da pandemia ou por falta de trabalho em sua localidade e 44,1% dos domicílios recebem auxílio emergencial (PNAD, 2020).

Indiscutivelmente, os trabalhadores mais afetados são os imigrantes (ou migrantes), negros e de classe baixa. São esses os trabalhadores mais expostos as propostas de trabalho que visam a escravizá-los. Isso, porque, em meio à crise econômica e de saúde global, a busca desesperada por uma fonte de renda leva alguns indivíduos a se colocarem em situações de trabalho que ferem sua liberdade e sua dignidade, verdadeiras vítimas do trabalho escravo.

O trabalho em condições análogas à escravidão é crime, como sabemos, e, uma grave violação dos direitos humanos. Segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT), milhares de pessoas ainda são exploradas no Brasil por meio do trabalho forçado, da servidão por dívida, de condições degradantes de trabalho e de jornadas exaustivas.

Nos últimos 25 anos no Brasil, entre os municípios com maior frequência de resgates de trabalhadores explorados destacam-se São Félix do Xingu e Marabá, no Pará, Açailândia, no Maranhão, além dos municípios paraenses de Novo Repartimento e Rondon do Pará, todos com mais de 10 anos de incidência na série histórica. No mesmo período, com relação aos locais mais comuns de nascimento das vítimas, estão os municípios de Araguaína, no Tocantins, Redenção e Xinguara, no Pará, e Monção, Chapadinha e Codó, no Maranhão, todos com incidência de naturais em pelo menos 15 anos distintos (MPT, 2021).

Com o mapeamento das localidades de nascimento e residência das vítimas, o Observatório proporciona um melhor entendimento geográfico sobre déficits socioeconômicos e de desenvolvimento humano, inclusive em relação a grupos populacionais mais vulneráveis ao risco de aliciamento para trabalho em condições análogas à escravidão e outras formas de exploração, auxiliando na elaboração de políticas públicas de combate ao trabalho escravo no país (MPT, 2021).

A coordenadora da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do MPT (Conaete), Lys Sobral, destaca que:

O Observatório permite que gestores e autoridades públicas federais, estaduais e municipais conheçam aspectos quantitativos e qualitativos das localidades, dos resgates e da origem e perfil das vítimas, estimulando-se um trabalho colaborativo que, para ser efetivo, não pode se restringir a ações de fiscalização e repressão [...] A grande maioria das vítimas nascem ou moram em municípios cujos indicadores de educação, pobreza e extrema pobreza são ainda muito desfavoráveis (MPT, 2021, online).

Das vítimas resgatadas de trabalho escravo, em 2020, entre as atividades rurais, 17% estavam em atividades de produção florestal; 15% no cultivo do café e 10% na criação de bovinos. Entre as atividades urbanas, o destaque é para o comércio varejista, com 10% dos casos, seguido da montagem industrial, de estruturas metálicas, do setor de construção civil e imobiliária (MPT, 2021).

A Organização Internacional do Trabalho estima que, em todo mundo, essa situação alcance mais de 25 milhões de pessoas, incluindo mulheres e crianças, essa prática gera cerca de US\$ 150 bilhões anuais em lucros ilegais (OIT, 2021).

O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas reúne dados de ações de órgãos públicos entre 1995 e 2020. Nesse período, 55.712 pessoas foram encontradas em condição semelhantes à de escravidão, sendo 80% das vítimas trabalhadores no setor agropecuário (SMARTLAB, 2020).

O Observatório faz, ainda, um detalhamento das informações sobre o perfil das vítimas resgatadas, sendo observadas as seguintes variáveis: perfil etário e de sexo, escolaridade, ocupações, setores econômicos, raça/cor e nacionalidade.

Desse modo, tem-se, primeiro, que os setores econômicos mais frequentemente envolvidos são criação de bovinos, na proporção de 31%, seguido de cultivo de cana-de-açúcar (14%), produção florestal – flores nativas (8%), cultivo de café (5%), construção de edifícios (4%), sendo que as demais atividades possuem porcentagem inferior a 4% (SMARTLAB, 2020).

Revelam os dados que 71% são trabalhadores agropecuários em geral, já trabalhadores da pecuária e servente de obras são 3% cada. As demais ocupações representam porcentagem inferior a 2% dos casos. (SMARTLAB, 2020).

No que tange à raça, os dados demonstram que 45% são pessoas que se enquadram como parda ou se declaram como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa outra cor ou raça; 23% são pessoas que se enquadram como branca; 16% que se enquadram como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana etc.); 13% que se enquadram como preta e 4% que se enquadram como indígena ou índia (SMARTLAB, 2020).

Quanto à escolaridade: 37% possuem até 5º ano incompleto; 30% são analfabetos, 15% possuem do 6º ao 9º incompleto; 9% possuem ensino fundamental completo; 4% possuem 5º ano completo; 4% por cento possuem ensino médio completo; 3% por cento possuem ensino médio incompleto (SMARTLAB, 2020).

O perfil de sexo e etário das vítimas são majoritariamente homens com idade entre 18-24 anos, com baixo, ou nenhum, grau de escolaridade. A partir desses dados torna-se perceptível a vulnerabilidade dos trabalhadores, que se tornam alvos fáceis para os exploradores (SMARTLAB, 2020).

No Brasil, os casos de trabalho análogo à escravidão podem ser denunciados pelo disque 100, pelo site do Ministério Público do Trabalho ou para a secretaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Todas as fiscalizações de trabalho escravo são realizadas de maneira conjunta pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Os grupos móveis foram constituídos em 1995, e, em vinte anos de atuação, equipes móveis e auditores das Superintendências Regionais realizaram 2.2020 operações, inspecionando 4.303 estabelecimentos e libertando 49.816 pessoas em situação análoga à escravidão. Segundo os dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), 66%

dos flagrantes desse crime ocorreram em estados pertencentes à Amazônia Legal, região que abrange Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão. Parte desses empregadores entrou na chamada “lista suja” do trabalho escravo (Cadastro de Empregadores) da Portaria Interministerial nº 2/2011, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS, 2021).

O Cadastro de empregadores, popularmente conhecido como “lista suja”, é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo, isso porque garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo. Organizando os casos de infrações existentes. Por fim, fortalece a área técnica que formula a lista a partir de critérios pré-estabelecidos, garantindo uma formulação técnica e não política do cadastro (MTPS, 2021).

Sendo um dos principais instrumentos da política de combate ao trabalho escravo, a manutenção do cadastro de empregadores (Lista Suja) é de fundamental importância o sucesso do combate ao trabalho escravo no Brasil (MTPS, 2021).

Cumprindo os dois anos exigidos de permanência no cadastro, os empregadores podem ser retirados, outros ainda figuram na lista. Há ainda aqueles que ainda não entraram na listagem, pois os processos administrativos, resultantes da fiscalização, que incluem a defesa do empregador, não estão finalizados. Além disso, há casos em que a defesa administrativa logrou êxito e os nomes não foram, nem serão incluídos na “lista suja”. (LISTA SUJA, 2020)

De acordo com dados levantados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), 51% dos casos de trabalho escravo ocorridos em 2008 estavam ligados à pecuária. Os trabalhadores, encontrados nessa situação, fazem limpeza e manutenção dos pastos, além de instalarem cercas, explica o coordenador da campanha contra o trabalho escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2020).

Segundo a CPT, esses casos são comuns nos arredores do polo siderúrgico de Marabá, no Pará, onde o carvão é utilizado para a produção de ferro. Segundo relata o coordenador da campanha contra o trabalho escravo da Comissão Pastoral da Terra:

São regiões inóspitas, onde não há infraestrutura, tanto material quanto institucional. Não há presença do estado fiscalizador. O campo é aberto para práticas incontroláveis. Temos muita dificuldade para levar a fiscalização para a Terra do Meio, região do sudeste paraense, por exemplo, onde há muitas denúncias (PLASSAT, 2020, online).

A atividade que mais concentrou casos de trabalho análogo à escravidão, no meio rural, foi a produção de carvão vegetal, seguida do cultivo do café e criação de bovinos, dentre outros. Concentrando o maior número de registros, com 87% dos casos. Minas Gerais foi o estado com mais fiscalizações (45 ações) e onde foram encontrados mais trabalhadores em condição análoga à de escravo (468). São Paulo e Pará tiveram 25 ações fiscais, cada, sendo que em São Paulo foram resgatados 91 trabalhadores e 66 no Pará (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

A Amazônia é uma das regiões que concentra a maior parte de casos de trabalho escravo no Brasil. Os estados do Pará, Mato Grosso e Maranhão são estados mais afetados pelo problema.

Na próxima subseção trataremos de dois casos de grande repercussão no cenário nacional e internacional, em que houve a constatação e o resgate de trabalhadores escravizados no interior de fazendas na região amazônica. Ambos levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para análise.

3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O governo militar enxergava a região como "um vasto arquipélago" (COUTO; SILVA, 1981) desintegrado das demais regiões do país, o que, segundo ele, implicaria um grande perigo à integridade do território nacional.

No plano externo, o grande isolamento amazônico poderia servir de espaço propício às invasões, levando em consideração o contexto da participação do Brasil na Guerra Fria, de qualquer modo, era necessário, portanto, "povoar" para "proteger" o território contra as possíveis agressões estrangeiras.

Já no plano interno, a ameaça surgia de uma consciência militante crescente no país, já na segunda metade da década de 50 e nos primeiros anos de 60, germinou-se, entre os camponeses, uma transformação qualitativa na percepção de sua realidade, com rápida repercussão sobre seu comportamento político (HÉBBETE, 2004, p. 276).

Somada a essas duas tensões já se avistava que a tão temida ameaça comunista do contexto da Guerra Fria não se limitava apenas aos muros europeus, porém passível de surgir de toda a parte, da Rússia, de Cuba e da Bolívia. A obsessão por ocupação alçava-se mais latente, visto que a estrutura social brasileira, e a fundiária, se apresentavam como terreno propício.

Para a implementação de um controle mais rigoroso, havia a necessidade de modernizar o aparato institucional do Estado voltado à Região Amazônica, que deveria contar com instituições capazes de responder prontamente às orientações políticas.²⁸

Os militares sempre consideraram a Região Norte como estratégica, e essa ideia esteve presente em todos os grandes programas engendrados pelo governo, tais como: O Programa de Integração Nacional (PIN); O Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra); O Plano de Desenvolvimento da Amazônia (PDA); O Programa Nacional de Metas e Bases; O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (I PND); II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND); A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e o Plano Amazônia Sustentável (PAS).

Criado durante o governo presidencial do general Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), o Programa de Integração Nacional (PIN) que tinha por principal objetivo a ocupação de terras na região Amazônica por meio da imigração de contingentes populacionais da região Nordeste. O programa foi regulamentado pelo Decreto lei nº 1.106 de 1970, que pretendia realizar a integração das regiões Norte e Nordeste que eram fiscalizadas, respectivamente, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM, criada em 1966) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE, criada em 1959).

Outro programa governamental criado pelo governo militar foi o Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) que tinha como objetivo de promover o mais fácil acesso do homem a terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agra-indústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM.

Elaborado para o período de 2020-2023, o Plano de Desenvolvimento da Amazônia (PDA), conforme a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, é um instrumento de planejamento norteador das intervenções públicas na Amazônia, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais.

O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (I PND) reforçou o projeto desenvolvimentista do Regime Militar (1964-1985) que no governo do general Emílio

²⁸ O Banco de Crédito da Borracha foi transformado no Banco da Amazônia S.A. (BASA) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) foi transformada na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). Além dessas transformações, houve a criação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que se constituía como um enclave tecnológico no meio da floresta, propiciado por grandes incentivos fiscais.

Garrastazu Médici (1969-1974) foi sintetizado pelo Programa de Metas e Bases²⁹ para a Ação do Governo (1970).

Já o segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND) priorizava o aumento da capacidade energética e da produção de insumos básicos e de bens de capital. Engendrado e concretizado em meio a uma forte contração da economia mundial, aquele foi o mais elaborado plano econômico do ciclo desenvolvimentista.

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) na Amazônia Legal, os objetivos, as estratégias e os princípios elencados na proposta da fase II da PNDR conversam com os desafios, o financiamento e a sua coordenação, bem como, com o Plano Amazônia Sustentável (PAS).

No que compete às estratégias, o PAS defende: a via do desenvolvimento sustentável; a ampliação da presença do Estado na região; o planejamento para as macrorregiões do Arco do Povoamento Adensado, Amazônia Central e Amazônia Ocidental; a coordenação pela Sudam e a coordenação de gastos e instrumentos de acordo com a lógica regional.

Assim, as ações estatais para a Amazônia são realizadas desde os anos 1940 (TRINDADE, 2014), atingindo seu ápice nas décadas de 1960 e 1970 e entrando em declínio a partir da década de 1980 com a crise do Estado brasileiro, o que desestruturou órgãos de desenvolvimento, como a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e o Banco da Amazônia. No entanto, a partir de 2000, é verificado um esforço de retorno das políticas de desenvolvimento regional (PDR's), e uma das tentativas de reformulação desse planejamento é a PNDR.

Segundo Trindade (2014), as principais alterações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, em relação ao passado são: sua abrangência nacional, não apenas no Norte e no Nordeste; a criação das tipologias de alta renda, dinâmica, estagnada e baixa renda; de mesorregiões diferenciadas; da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CPDR); além de recriação das superintendências regionais

No entendimento de Silva (2015), a PNDR buscou novos modelos de planejamento regional, marcados por uma estruturação escalonada, de cima para baixo, ligadas aos grandes investimentos apoiados por incentivos fiscais e gerenciados pelas superintendências regionais. Segundo vários autores citados em Silva (2015), um dos avanços teórico-metodológicos mais significativos foi à adoção de uma “Abordagem Multiescalar” (SILVA, 2015, p. 14) na política.

²⁹ O Programa Nacional de Metas e Bases, tinha como objetivo propiciar o ingresso do Brasil no mundo desenvolvido até o final do século.

A PNDR foi instituída pelo Decreto nº 6.047/2007, com dois objetivos: a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras; e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

Para alcançá-los, as estratégias foram o estímulo a processos e oportunidades em múltiplas escalas e a articulação de ações públicas e investimentos. Segundo Alves e Rocha Neto (2014), a PNDR entrou em funcionamento em 2007 sem a devida maturação, e ainda não se transformou em política pública.

O Ministério da Integração Nacional (MI), preocupado com o quadro de fragilidade institucional para a execução de suas políticas, iniciou processo de discussão por meio de várias conferências, realizadas em 2012, com o objetivo de discutir os problemas e reformular a PNDR, dando início a sua segunda fase.

Com base nas discussões realizadas, o Projeto de Lei do Senado nº 375/2015, em seu Art. 2º, propõe a reformulação dos objetivos da PNDR (BRASIL, 2015a, p. 1-2). Primeiramente, promover a convergência do nível de desenvolvimento e da qualidade de vida entre as regiões brasileiras e a equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento em regiões que apresentam baixos indicadores socioeconômicos.

No sentido de garantir a competitividade regional e a geração de emprego e renda em regiões, que apresentam declínio populacional e elevadas taxas de emigração. Além disso, promover agregação de valor e diversificação econômica em regiões com forte especialização na produção de commodities agrícolas ou minerais. E, por fim, consolidar uma rede de cidades policêntrica, que contribua para a desconcentração e interiorização do desenvolvimento das regiões e do país, fortalecendo centralidades em diferentes escalas geográficas.

Para assegurar os objetivos, as estratégias são, como bem resumiu Brandão (2013, p. 38) estruturar o Sistema Nacional de Desenvolvimento Regional, nos níveis estratégico, tático e operacional; introduzir ou reforçar a dimensão territorial nas principais políticas e planos federais de caráter setorial; Territorializar o PPA (Plano Plurianual) e articulá-lo aos PPA's estaduais.

Do mesmo modo, os princípios que norteiam os objetivos estão elencados no Art. 3º do projeto de lei, entre os quais estão a transescalaridade, a multidimensionalidade e a transversalidade das políticas. A multidimensionalidade é vista aqui como em Sen (1999), que considera que os indivíduos precisam de liberdades para atingir um mínimo de capacidades que levam ao desenvolvimento humano.

Essas liberdades estão em cinco dimensões: econômica, social, política, transparência e segurança protetora, que devem ser inter-relacionadas e complementares para atingir o desenvolvimento. Se o intuito é ter uma PNDR multidimensional, deve-se, portanto, passar por esses aspectos, principalmente os que dizem respeito à dimensão econômica e à social.

A transescalaridade segue a linha de Becker (2009) para a Amazônia. Nessa linha, a região não é mais uma fronteira de ocupação, mas sim de capital natural, com conexões influenciadas por vetores tecnológicos em escalas internacionais, nacionais e regionais. Conhecer o espaço em amplas escalas e como ele pode ser articulado é umas das tarefas da PNDR II.

O princípio da transversalidade vai ao encontro das reflexões de Brandão (2013) de articular consistentemente várias instituições, e suas políticas, como ministérios e secretarias estaduais e municipais, para o desenvolvimento regional, de forma a construir uma prevalência da visão territorial sobre as setoriais.

Isso dá à atual PNDR um aspecto institucional e articulador de atores estatais e privados. Para colocar em prática os objetivos, a PNDR II fala em seis mecanismos de financiamento, dos quais para a Amazônia estão: o Orçamento Geral da União (OGU); o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); os incentivos e benefícios fiscais. No contexto ainda da fase I da PNDR, mas com prosseguimento à fase II, na Amazônia alguns planos foram criados para servir como diretriz para a ação no território.

O principal deles é o PAS, que possui objetivos ambiciosos em amplas dimensões e escalas: implementar um novo modelo de desenvolvimento na Amazônia brasileira, pautado na valorização das potencialidades de seu enorme patrimônio natural e sociocultural, voltado para a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades sociais, a viabilização de atividades econômicas dinâmicas e inovadoras, com inserção em mercados regionais, nacionais e internacionais, e o uso sustentável dos recursos naturais com a manutenção do equilíbrio ecológico (BRASIL, 2008, p. 55).

Vale ressaltar que o plano tem influência de Bertha Becker na descrição das macrorregiões a serem planejadas e na forma de atuação Multiescalar no território amazônico que conecta tecnologicamente a região a mercados regionais, nacionais e internacionais. A ideia é que a geração de emprego e renda não se constitua unicamente em um fim, mas esteja conectada a outros aspectos como sustentabilidade e inclusão social.

Ademais, derivados do PAS, foram criados quatro planos regionalizados: Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Área de Influência da Rodovia BR-163 (Cuiabá-Santarém); Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável para o Arquipélago do Marajó; Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu; e Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Lago de Tucuruí.

Da mesma maneira, para que a gestão da PNDR tenha êxito é necessário articular os instrumentos explícitos, que atuam na dimensão econômica, com os implícitos, que atuam na dimensão econômica e social, mas estão fora das instituições envolvidas na PNDR II.

A Amazônia Legal³⁰ abarca a totalidade dos Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Pará, Amapá, Tocantins (região Norte), parte do Estado do Maranhão (região Nordeste) e a totalidade do Estado de Mato Grosso (região Centro-Oeste) correspondendo a aproximadamente 5 milhões de km² e 60% do território nacional. (IBGE, 2021)

Dentro da sua área, além da grandeza da biodiversidade e recursos naturais, encontra-se também a maior incidência histórica de trabalho escravo do país, com destaque para os Estados do Pará e Mato Grosso. Os casos concentram-se especialmente no chamado "arco do desflorestamento" e começaram a ser denunciados ainda na ditadura militar, quando esta lançou o Plano de Integração Nacional para desenvolver a Região. (ESTERCI,1994)

Desde a década de 60 já circulavam na imprensa notícias de escravidão, aliciamento e venda de trabalhadores como mercadorias, não faltando denúncias contra fazendeiros e grandes empreendimentos. A Polícia Federal, então, realizava operações e divulgava resultados que, a partir de determinado momento, passaram a comprometer o país e o tipo de desenvolvimento que estava sendo implementado. (ESTERCI,1994)

Recursos e obras públicas estavam sendo vinculadas a denúncias de trabalho escravo, e o Governo, não querendo ter sua imagem abalada, passou a negar as denúncias, ligando-as a simples transgressões trabalhistas. (ESTEVA, 2000)

A noção de "desenvolvimento" implementada na Amazônia Legal se associava à modernidade, a avanços científicos e a crescimento econômico, importada dos EUA e com sua origem na vitória dos norte-americanos na 2ª Guerra Mundial, isso porque os americanos lançaram com o governo do presidente Truman, um pensamento referente às "áreas subdesenvolvidas", associando-as àquelas que necessitariam de evolução e, a partir daí, o "desenvolvimento" foi reduzido à ideia de crescimento da renda *per capita*. (ESTEVA, 2000)

³⁰ Ela foi criada pelo Decreto-Lei 5173/66 e pela Lei Complementar 31/77, art. 45, ainda no governo militar, como forma de delimitação territorial para políticas de desenvolvimento

O governo militar incorporou o discurso elaborado pelos EUA de Segurança Nacional, ligando-o à ideia de desenvolvimento. Por isso, a meta era crescer economicamente, sintonizando a política econômica à norte-americana. (BUCLET, 2008)

O governo investiu em eixos rodoviários, hidrelétricas e agrovilas, construídas para abrigar os novos colonos na região amazônica, que concederam, também, incentivos fiscais a grandes empresários para estimular os empreendimentos agropecuários e industriais, no entanto, como as vilas colonizadoras tiveram pouquíssima assistência, quem acabou se beneficiando foram os grandes projetos privados ligados à agropecuária, monocultura agrícola, mineração e atividade madeireira. (BUCLET, 2008)

Segundo esse raciocínio, enfatiza que muitas leis foram violadas, muitos conflitos por terra foram desencadeados e muitas relações de trabalho exploratórias foram utilizadas por fazendeiros, pois não houve um Estado presente e fiscalizador. Essa ausência fez aumentar a violência na região e ampliou demasiadamente a utilização do trabalho sob coerção, já presente na Amazônia desde a época do *boom* da borracha, assim como, em outras regiões do Brasil em períodos anteriores. (FIGUEIRA, 2004)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) chama atenção para o fato de que, na Região da Amazônia Legal, nem sempre as autoridades significaram proteção para aqueles que estavam sendo explorados e queriam denunciar. (OIT, 2007)

Havia sempre um risco para os trabalhadores que fugiam e procuravam segurança nos postos policiais, porque algumas vezes seus membros auxiliavam fazendeiros e "gatos" na captura de peões, e isso suscitou no imaginário destes o medo de prestar queixa. O trabalho escravo, da maneira como foi regulamentado em nossa legislação, começou a ser delineado e intensificado a partir do regime militar de 1964. (OIT, 2007)

Por meio do Plano de Integração Nacional, o governo militar buscaram contornar os problemas da seca e da concentração de terras no Nordeste, ao mesmo tempo em que propunham viabilizar a integração e o desenvolvimento da Amazônia Legal para suprirem uma demanda interna por matérias-primas. (RODRIGUES, 2012)

Enquanto a Amazônia esbanjava recursos naturais, especialmente água, a região nordeste do Brasil enfrentava mais uma de suas tradicionais estiagens, com milhares de famílias sofrendo com os flagelos da seca, criar condições para a migração de milhares desses nordestinos em direção à Amazônia resolveria, ao mesmo tempo, parte da situação emergencial criada pela seca, além da colonização e ocupação da Floresta Amazônica. (SOUSA, 2019)

Os dados históricos apontam que o Regime Militar teve uma forte tendência ao uso da propaganda para promover as suas ações, para angariar apoio da população civil do país. Para apoiar a política de ocupação e colonização da Região Norte, foram criadas várias campanhas institucionais, com farta produção de materiais de comunicação. (SOUSA, 2019)

Um dos principais slogans dessas campanhas era “Uma Amazônia sem homens, para homens sem-terra” que complementava o slogan do PIN “Integrar para não Entregar” como forma de implementar essas políticas, estimularam o povo nordestino para irem à referida região, sem, no entanto, garantir a esse contingente de pessoas a infraestrutura necessária para o trabalho e a moradia, condições essas que deveriam ser garantidas pela presença efetiva do Estado. (RODRIGUES, 2012)

O desfecho desse cenário foi exatamente o de facilitar a escravização desses trabalhadores, uma vez que o governo privilegiava os grandes produtores rurais em detrimento dos migrantes que lá buscavam melhores condições de vida. (RODRIGUES, 2012)

Essa realidade continua a existir na Amazônia, pois ainda hoje persistem as assimetrias históricas entre as regiões do Brasil, muito embora as políticas governamentais procurem mitigar questões socioeconômicas por meio de medidas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Bolsa-Família, o aumento da fiscalização pelo Ministério do Trabalho, entre outras políticas. (RODRIGUES, 2012)

A Amazônia é uma das regiões que mais sofrem com a prática e aliciamento de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Apesar de haver mecanismo de combate, os flagrantemente de trabalhadores em situação análoga a escrava ainda continua, em grande escala, entende-se que este processo esteja vinculado com a situação de pobreza, concentração de terra nestas regiões, acentuadas pela política econômica desenvolvida no período militar. (PADILHA, QUADROS, 2015)

A região amazônica, no período militar, concentrou um grande contingente de trabalhadores, o que explica essa concentração, na região, foi a política econômica de ocupação, que tinha como discurso integrar a Amazônia ao Brasil, e ocupar os “espaços vazios”. (FERNANDES, 2006)

Desta forma, o Estado Nacional, lança uma política do desenvolvimento regional articulado ao grande capital, que permitiria “a ocupação capitalista do espaço amazônico” e garantia, também, a soberania nacional, uma vez que consideravam as fronteiras amazônicas vulneráveis. (FERNANDES, 2006)

O governo militar decidiu socializar os custos da ocupação capitalista da Amazônia, isto é, optou por um modelo de concentração de propriedade, e não por um modelo distributivo. (MARTINS, 2009, p. 6)

Ainda segundo Martins (2009) o clima político daqueles tempos conturbados e que resultaram na implantação de um “Regime de Exceção”, como os militares preferem chamar a ditadura que governou o Brasil entre 1964 e 1985.

Além de todo esse temor com o avanço do “Comunismo Internacional”, os militares perdiam o sono com uma outra grave ameaça, a proposta para a Internacionalização da Amazônia, uma doutrina que vinha sendo proposta por muitos políticos desde o final da década de 1940 (MARTINS, 2009).

Ocupando mais de 40% do território do Brasil, a Amazônia era uma região pouco habitada e muito isolada do restante do país. Os militares enxergavam nessas características um forte argumento para a Internacionalização, como o Brasil não mostrava um interesse maior na ocupação, integração e exploração econômica da região, os demais países do mundo tinham seus próprios planos para a Amazônia.

Estrategicamente o “vazio demográfico” deveria ser rapidamente ocupado. Se por um lado, o governo incentivou a movimentação de trabalhadores rurais “sem trabalho” para as novas áreas de colonização ao longo das rodovias federais como a Transamazônica, com o discurso de “distensionar” os conflitos sociais no Nordeste e no Sudeste do Brasil, por outro, agiu contraditoriamente concedendo grandes extensões de terras e dinheiro farto a grupos econômicos para a instalação de suas fazendas na Amazônia. (PEREIRA, 2015)

Na prática, ocorreu uma “transferência” de problemas sociais de outras regiões, crescendo-se e miscigenando-se aos problemas locais, criando tipos próprios, genuinamente localizados no território amazônico.

Outra questão, que se relaciona com a prática do trabalho análogo ao escravo, é a concentração de terra. Isso porque, o governo militar, no discurso de integração e de ocupação da região amazônica, dos chamados “espaços vazios”, favoreceu a concentração fundiária.

O estado, no período militar, favorecia a oligarquia rural, privilegiando estes em desfavor dos trabalhadores rurais. Em relação a questão de terras e o trabalho análogo ao escravo, Figueira (2008) comenta:

O trabalho escravo e a concentração de terra. Um é decorrente do outro. Tanto no primeiro quanto no segundo, há não só violência, mas também a resistência [...] se há concentração de terra de um lado, há os que ocupam áreas e se tornam posseiros. Estes resistem do seu modo, com suas possibilidades, tantas

vezes heroicas, pelo direito à vida. E há a resistência dos escravizados, que fogem, denunciam e, às vezes, mesmo desarmados, enfrentam pistoleiros. Nesses enfrentamentos desiguais, morrem muitos trabalhadores, mas também, esporadicamente, pistoleiros e gatos. (FIGUEIRA, 2008, p. 32).

Conforme pode-se inferir, a partir do exposto por Figueira (2008), os intensos programas e projetos para região através da política do “Estado Nacional de Desenvolvimento”, que gerou como consequência altos índices de conflitos agrários, tendo de em vista, que a concentração de terra se limitou na intenção e criar uma frente de desenvolvimento agrícola, extrativista e industrial, não havendo garantias aos pequenos posseiros e colonos que ali viviam. Tornando-se, em certos locais, terras consideradas sem lei, e o Pará, Estado pertencente à região amazônica, é o que registra o maior quantitativo de conflitos agrários.

4 OS OBSTÁCULOS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

As décadas de 60 e 70 produziram a primeira leva de denúncias de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, e coincidiram com um período de “crescimento econômico” e com a expansão da fronteira agrícola sul por Mato Grosso e Pará (SUTTON, 1994).

Destaca-se as primeiras denúncias de formas de trabalho escravo no Brasil, em 1971. Duas fontes de dados sobre o trabalho escravo constituem a principal forma de conhecimento e mensuração deste fenômeno no Brasil: a CPT e o MTE. A CPT foi impulsionadora do processo, pois desde a década de 1980 registra as denúncias de trabalho escravo, ignoradas pelo Estado até 1995, quando o MTE passou a inspecionar os casos denunciados (GIRARDI, 2014)

As tentativas de se fornecer dados significativos sobre o número de trabalhadores afetados pelo trabalho forçado no Brasil por muito tempo esbarraram em muitas dificuldades. Muitas vezes os casos só eram relatados se os trabalhadores conseguissem fugir, e depois, se sentir suficientemente confiantes para alertar as autoridades ou os organismos não-governamentais.

Na verdade, os casos que chegaram a serem registrados representam uma pequena porção, ou seja, uma pequena amostra de um fenômeno muito mais generalizado. Com a condenação a Comissão solicitou ao Brasil que adotasse algumas medidas de políticas públicas que objetivasse punir e prevenir o trabalho escravo.

Dentre várias podemos destacar o fortalecimento e incremento do sistema legal e ainda criação de meios para coordenar os vários órgãos estatais visando a não ocorrência de lacunas na investigação, bem como programar medidas legislativas para erradicação do trabalho escravo. Cobrou ainda que o Estado brasileiro assegure a observância com rigor das leis trabalhistas quanto à jornada de trabalho e salário, dentre outras. (CorteIDH, 2016).

Após sentenciado o Brasil comprometeu-se a fortalecer seu sistema jurídico o tornando ainda mais eficaz, principalmente quanto à realização de processos judiciais e condução de investigações. Segundo a pesquisa realizada por Sutton (1994):

Em abril de 1992, a CPI da Violência no Campo informou que 5,2 milhões de trabalhadores rurais (homens, mulheres e crianças) ganhavam menos que o salário-mínimo legal, e que 1,3 milhões não recebiam salário algum. A CPI não forneceu estimativas do número de trabalhadores submetidos ao sistema de escravidão por dívida e do trabalho forçado. O único período em que houve monitoramento oficial sistemático, como publicação de dados, foi de 1985 a 1986, quando o recém-criado Ministério da Reforma Agrária e desenvolvimento (Mirad) estudou queixas de violência no campo.

Segundo o arquivo de José de Souza Martins, professor da Universidade de São Paulo, 173 fazendas foram denunciadas entre 1970 e 1984 pelo uso de trabalho forçado, com 43.641 vítimas; entre 1985 e 1990, 75 propriedades, com 9.779 vítimas. Em julho de 1992, o professor Martins estimava que a cada ano poderia haver 60 mil pessoas em regime de trabalho forçado em cerca de 300 fazendas do país, sem levar em conta outros ramos de atividade, como a produção de carvão e a mineração. (SUTTON, 1994, p. 23-24).

Muitas situações sequer chegaram a serem devidamente investigadas. Em 1991, a Procuradoria Geral da República colheu o depoimento de um ex-funcionário, segundo o qual um deputado estadual de Marabá, da família Mutran, temida na região, contratou pistoleiros para matar trabalhadoras como forma de não arcar com os salários devidos dos trabalhadores.

[...] As pessoas que iam ser mortas estavam cortando castanha na safra para receber dinheiro. Na primeira vez, as pessoas receberam lá na sede e, quando vinham saindo animadas, pela porteira, para pegar um carro para ir para Marabá, foram recebidas por chumbo por pistoleiros. Aconteceu umas três ou quatro vezes essa arrumação [...]

Ele descreveu a maneira como os pistoleiros foram contratados: não era para derrubar mata nem nada, era para fazer a execução dos trabalhadores. Mesmo os que tiravam saldo morriam. Não tem saldo lá dentro. Até mesmo hoje se morre. Se tiver saldo de 40 ou 50 mil, morre. O ex-funcionário também deu detalhes sobre um possível cemitério clandestino situado em uma das fazendas de propriedade da família Mutran, onde os trabalhadores eram enterrados: “eles queimam e lá mesmo enterram”. Uma batida policial posterior não conseguiu localizar o cemitério. (SUTTON, 1994, p. 55).

Expostos aos infortúnios de todo tipo de violência, seja pela natureza da própria condição de dominação imposta aos trabalhadores, seja pela insurgência contra as abusivas agressões, ocupava uma posição de extrema desigualdade a força dos colonos no enfrentamento de seus problemas.

A violência tem uma natureza estrutural e se inscreve como uma face cultural da política brasileira, principalmente, mas não exclusivamente, no meio rural. Dessa forma, é possível afirmar que as práticas de violência persistem, reproduzem-se e, em algumas situações particulares, intensificam-se, alimentada por determinadas condutas institucionais e por um determinado padrão de expressão de interesses ligado à propriedade da terra (MEDEIROS, 1996).

Diante desse cenário de violência, tanto a institucional quanto a promovida pelo particular consentida pelo Estado, a resistência dos colonos reduzia-se ao espaço privado da

família e da rede de parentesco, dos laços conterrâneos, das relações pessoais e coletivas de vizinhanças e da coesão confessional das agremiações religiosas. (HÉBETTE, 2002).

Evidente que essas relações que se formaram, mostraram-se muito importantes, no isolamento da fronteira, para uma superação parcial das dificuldades e, em particular, para a fixação e a consolidação da posse da terra e para a elaboração de projetos e estratégias de âmbito familiar e local. (HÉBETTE, 1996).

Todavia, obviamente, todas essas articulações não foram suficientes para a solução de problemas de natureza mais técnica, ou mesmo de natureza jurídica, como os do respeito dos direitos humanos e dos direitos econômicos e muito menos para solução de problemas com componentes de políticas públicas, assim como para a elaboração de projetos coletivo de maior alcance.

Nesse contexto, se firma como espaço “privado de solidariedade primárias, tradicional no campo” a participação da igreja católica na “possibilidade de colaborar para a construção de um espaço público de resistência e elaboração de projetos coletivos em pequena escala, alternativo ao espaço da organização de classe” (HÉBETTE, 2002)

Como no período da ditadura o rechaço à luta de classe foi intenso, em que as lideranças tinham sido silenciadas, amordaçadas, não por acaso os movimentos religiosos se tornaram os porta-vozes das denúncias dos abusos cometidos contra os trabalhadores, e não foram poucos os casos de insurgência contra o regime.

Como que numa contradição da vida, chegou um tempo em que os líderes religiosos tiveram que denunciar não apenas os abusos contra os trabalhadores, mas os abusos sofridos por si próprios. É o que relata Pereira (2015):

[...] qualquer pessoa poderia ser suspeita de ligação com os guerrilheiros. Nem os padres e as freiras que desenvolviam naquelas comunidades rurais os trabalhos pastorais da Igreja Católica foram poupados do sistema de vigilância e repressão do Exército, como aconteceu com os padres franceses Roberto de Valicourt e Humberto Riolland, da Congregação dos Missionários Oblatos de Maria Imaculada que haviam chegado a São João do Araguaia, no início da década de 1970, e a irmã Maria das Graças, dominicana de Monteil, que também morava naquela localidade. Roberto de Valicourt e a irmã Maria das Graças foram presos e torturados, em 01/06/1972, suspeitos de serem guerrilheiros ligados ao PC do B, soltos muitas horas depois por meio da interferência do bispo da Prelazia de Marabá, Dom Estevão Cardoso de Avelar. Roberto de Valicourt conta que ele e Irmã Maria das Graças foram presos e torturados por soldados do Exército depois de ter celebrado uma missa no dia de *Corpus Christi*, em São Domingos do Araguaia. (PEREIRA 2015, p. 110).

Entre as empresas que se instalaram aqui, com todas as regalias já relatadas no item anterior desse capítulo, a Volkswagen ganhou notoriedade. Em 1973 a empresa “adquiriu” 140.000 hectares de terra em Santana do Araguaia, no Sul do estado do Pará. Importou para a sua propriedade o que havia de mais moderno em termos de tecnologia na atividade de exploração agrícola. As razões que motivaram a instalação já são conhecidas: incentivos fiscais concedidos pelo governo para promover o “desenvolvimento regional” através da Sudam e com o apoio do banco estatal Basa.

O projeto de exploração agrícola da Companhia Vale do Rio Cristalino foi aprovado sem muitas dificuldades, uma vez que além da influência da multinacional, sua localização, proximidade da Belém-Brasília, e pela qualidade das terras, os municípios do Sul do Pará, Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, atraíram muitas empresas e, entre 1966 e 1975, a maior parte dos projetos aprovados até então para a Amazônia pela Sudam foram para esta região. (FIGUEIRA, 2006).

No início dos anos 1980, a grande pomposidade ostentada pelo projeto contrasta com as mais primitivas formas de exploração humana, começaram a surgir testemunhos da outra realidade da Vale do Rio Cristalino. Ali estava o paradoxo da convivência das mais modernas tecnologias agrícolas e de gestão do trabalho com formas arcaicas de exploração da mão de obra.

Uma das empresas mais estimada no país, dispendo do total apoio das autoridades públicas brasileiras, envolvida em um empreendimento lucrativo e cheio de promessas, “numa zona já consagrada, como vocacionalmente ditada para implantação de um grande centro criatório” (BUCLET, 2006), não conseguiu evitar a exploração bárbara dos peões, aqueles empregados sob coerção para executar trabalhos de baixa qualificação.

A partir de 1980, muitas denúncias vieram à tona, coincidentemente paralelo ao regime de redemocratização que passava o país. Poucos anos depois, vários relatos envolvendo a Vale do Rio Cristalino chegaram à CPT, reforçando, inclusive situações de violações pretéritas.

Segundo registros, neste ano o jornal “O Globo”, do Rio de Janeiro, finalmente publicou uma notícia, mesmo que pequena, sobre essas denúncias de trabalho escravo na fazenda da Volkswagen. Esta notícia ganhou notoriedade na imprensa internacional, que começou a solicitar informações mais detalhadas sobre estes acontecimentos.

Este foi o ponto inicial de uma série de ações articuladas entre o nível local (a CPT, o Sindicato de Trabalhadores Rurais, a diocese), estadual (audiências com o governador), federal

(intervenção de deputados federais) e internacional (imprensa, ONGs, sindicatos e partidos políticos). (BUCLET, 2006).

Apesar dos esforços conjuntos para extirpar essa prática violadora da dignidade dos trabalhadores, o reconhecimento do estado brasileiro da existência de escravidão contemporânea em seu território não se deu de forma a rápida e a contento.

Foram necessários diversos constrangimentos promovidos por denúncias, articulações de organismos internacionais como a OIT, Ongs, movimentos sociais e vários outros grupos da sociedade civil organizada, para que após a submissão vexatória do país à corte interamericana de Direitos Humanos, houvesse o reconhecimento da prática pelo governo brasileiro.

O caso que deu impulso a esse vexame internacional foi o de José Pereira, um caso de omissão do Estado Brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), bem como as organizações não-governamentais “*Center for Justice and International Law*” (CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e “*Human Rights Watch*” apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Em 1992, o representante do Governo Brasileiro negou a existência do trabalho escravo no país, argumentando que os casos relatados não passavam de apenas violações da legislação trabalhista. No ano seguinte, a Central Latino-americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou uma reclamação contra o Brasil, baseada no Artigo 24 da Constituição da OIT, alegando a inobservância das convenções nº 29 e nº 105 sobre o trabalho forçado.

A partir de 1995 a atitude do Governo começou a mudar, ao reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo no país, todavia, o desfecho dessa história ocorreu apenas 10 anos depois, em 2003 quando, após a tramitação, o Governo Brasileiro reconheceu sua responsabilidade diante do caso de José Pereira³¹.

Convém destacar, portanto que, no Brasil, a categoria de “trabalho escravo” não é apenas resultado de uma discussão baseada em parâmetros históricos, filosóficos e jurídicos. Ela derivou principalmente de motivações sociais e políticas que emergiram a partir de pressões de grupos de defesa dos direitos humanos, como a Comissão Pastoral da Terra, e de sindicatos, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (CONTAG).

³¹ Representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Estado Brasileiro e as petionárias, representadas pela CEJIL/Brasil e pela CPT, assinaram o Acordo de Solução Amistosa em 18/09/2003, em Brasília/DF, na solenidade de criação da Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

A “escravidão” tornou-se, portanto, uma categoria política, parte de um campo de luta, utilizada para designar todo tipo de trabalho não-livre, de exploração exacerbada e de desigualdade entre os homens. (FIGUEIRA, 2004).

É a partir da categoria “trabalho escravo” que o trabalho forçado é tornado crime na legislação brasileira e combatido, tanto por grupos organizados da sociedade civil, quanto por empresas brasileiras. A ampliação gradual da sua definição jurídica ocorreu de forma paralela às ações de grupos de defesa dos direitos humanos.

4.1 A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO COMO OBRIGAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

O Estado-membro que integra o Sistema Interamericano, ao assinar e/ou ratificar os instrumentos normativos que compõe esse sistema, anteriormente citados, assume a obrigação de cumprir com as decisões proferidas pela CorteIDH, como dispõe a Convenção de Viena:

Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Acrescenta o art. 27 da Convenção: “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”. Consagra-se, assim, o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 129).

Nesse sistema, a CorteIDH, após a análise dos fatos e fundamentos a ela expostos, julgará o caso e poderá ou não condenar o Estado violação aos direitos humanos, e, se condenado, poderá estabelecer as medidas reparatorias e indenizatórias cabíveis, cabendo ao Estado condenado seu cumprimento integral. Certo é que as sentenças internacionais são dispositivos normativos com aplicabilidade plena e execução imediata no ordenamento jurídico interno.

A Convenção nº 29 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada conforme Decreto nº 41.721/1957 trouxe a obrigação quanto à abolição de trabalho que seja forçado ou obrigado, conforme dispõe o Art. 1º da respectiva convenção:

Art. 1º: Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível. (OIT, 1930).

O trabalho forçado ou obrigado faz referência, conforme preceitua o artigo 2º da própria convenção, a “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. (OIT, 1930).

A organização internacional do trabalho acredita que a servidão por dívida é a forma mais comum de trabalho forçado da contemporaneidade (OIT, 2001). Tem-se que a dívida obriga o trabalhador a permanecer no local de trabalho, e, quando não é suficiente para retê-lo, ele sofre agressões físicas e morais. Essa situação se insere no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, aliciados e levados a fazenda, pelo chamado “gato”, onde contraíam absurdas dívidas desde o transporte até o local até o custo altíssimo com alimentos e materiais de higiene.

A Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificada conforme Decreto nº 58.822/1966, reafirma o compromisso assumido pela organização em busca da abolição do trabalho forçado ou obrigatório. Assim, o Art. 1º da Convenção dispõe que:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Por fim, a Convenção Americana (Pacto de *San José da Costa Rica*) é mais um instrumento normativo de notória importância no combate as espécies de trabalho escravo ou análogo, bem como servidão, conforme dispõe o Art. 6 da Convenção:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade

judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (OEA, 1969).

Assim, é clara a obrigação do Estado brasileiro em cumprir integralmente com o disposto na sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), bem como, é dever do Supremo Tribunal Federal (STF) efetuar a compatibilização entre as normativas nacionais e internacionais, se propondo a realizar um “diálogo das Cortes” (CARVALHO, A. 2009).

4.2 AVANÇOS E RETROCESSOS

A Constituição Federal (1988) no seu artigo 1º da CF/88 determina expressamente como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV). Deste escopo e de toda a normativa ao longo do texto constitucional, extrai-se o compromisso constitucional em se repelir qualquer possibilidade de submissão de seres humanos a condições de trabalho análogas à escravidão.

Conforme abordado na seção anterior o retorno da centralidade dos direitos humanos no Direito Internacional gerou, segundo Piovesan (2006) um movimento de “constitucionalismo global”, onde as constituições pelo mundo “adequaram” seus textos aos valores ligados a dignidade da pessoa humana. A Constituição Brasileira de 1988 também sofreu os efeitos desse movimento e carrega essa axiologia.

O estado brasileiro é signatário de vários instrumentos internacionais que tratam dos direitos humanos. A Convenção sobre a Escravatura das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 58.563, de 1º de junho de 1966, pactua que os países signatários deveriam abolir completamente a escravidão sob todas as suas formas.

Em 1969, foi promulgada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estampou o compromisso do estado brasileiro em erradicar a escravidão e a servidão em todas as suas formas. A Convenção nº 29 da OIT, no seu artigo 2º, estabeleceu que o trabalho forçado, ou obrigatório, é aquele trabalho praticado sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, ou seja, não é voluntário. De acordo com a Convenção:

A expressão trabalho forçado ou obrigatório significa todo trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer sanção e para o qual não se ofereceu espontaneamente, caracterizando o vício de vontade, quer na aceitação do trabalho, quer em sua continuação, quer em seu término. (OIT, 1969).

Por conseguinte, a Convenção nº 105 da OIT, de 1957, que trata da abolição do trabalho forçado, dispõe em seu art. 1º, caput, que “todo país membro da OIT que ratificar a referida convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso”.

O combate efetivo ao trabalho escravo se iniciou no Brasil apenas em 1995³², quando o governo brasileiro, reconheceu a existência do trabalho análogo a condição de escravo em seu território, perante a comunidade internacional e a sociedade civil.

O decreto nº 1.538 criou estruturas governamentais para o combate ao crime do trabalho escravo, com destaque para o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do então Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), foi criado e começou a atuar no resgate dos trabalhadores.

Entre essas políticas, cabe destacar as ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), do Ministério do Trabalho, criado em 1995. O grupo tem se revelado um órgão eficaz e um elemento efetivo do combate ao trabalho escravo no Brasil. Formado por auditores fiscais do trabalho, realiza operações de campo, as chamadas fiscalizações, com o auxílio de policiais federais, policiais rodoviários federais, procuradores do Ministério do Público do Trabalho e procuradores do Ministério Público Federal. São essas operações que têm permitido o resgate de um número importante de trabalhadores. (MPF, 2017)

Somente em 2003 houve a elaboração, pela Comissão Especial do Conselho dos Direitos da Pessoa Humana, do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, documento que estabelece as diretrizes do combate ao trabalho escravo no país e indica políticas integradas envolvendo o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público e a sociedade civil.

Ainda nesse ano foi lançado o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual previa a implementação de várias ações em conjunto com as instituições governamentais e as organizações sociais, como parte da implementação da chamada “política

³² Registre-se iniciativas do estado como uma resposta a esse reconhecimento, algumas importantes ações começaram a ser tomadas com a edição do decreto nº 1.538

antiescravidão”. A partir do 1º Plano Nacional, vários estados se organizaram para criar os planos estaduais, sendo eles: o Maranhão, Piauí, Tocantins, Bahia, Mato Grosso e Pará.

O governo criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), como um órgão colegiado, cuja funções básicas são: monitorar a execução do Plano Nacional e a tramitação de leis relacionadas a erradicação do trabalho escravo; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais e propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.

Representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Estado Brasileiro e as peticionárias, representadas pela CEJIL/Brasil e pela CPT, assinaram o Acordo de Solução Amistosa em 18/09/2003, em Brasília/DF, na solenidade de criação da Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo³³ (CONATRAE).

A Comissão foi criada com as seguintes atribuições e atua em cinco linhas básicas:

Acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os órgãos internacionais; propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo. (MPF, 2017, p. 36)

Atua na criação de um sistema de dados, consolidando informações e proporcionando um diagnóstico mais preciso da realidade brasileira; Realização de campanha de conscientização pública, de mobilização da sociedade e de prevenção do trabalho escravo entre trabalhadores rurais; Elaboração de um plano nacional de combate ao trabalho escravo; Promoção da capacitação dos parceiros para melhorar a eficiência das ações e fortalecer a capacidade das agências nacionais no combate ao trabalho escravo; Fortalecimento da atual capacidade da Unidade de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o fornecimento de equipamentos e de recursos para facilitar o deslocamento da equipe de fiscalização para locais de difícil acesso. (MPF, 2017, p. 12)

Há que se destacar a edição, pelo MTE, da Portaria nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, que garante a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores escravos resgatados nas fiscalizações, desde que comprovem que não estão recebendo nenhum outro benefício da

³³ Criada em 2003 e atualmente vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Conatrae tem como objetivo coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte, e não possuam renda própria para seu sustento e de sua família.

Também cabe citar a Portaria nº 4, de 11 de maio de 2016, que teve por finalidade trazer publicidade às práticas ilegais de exploração do trabalho escravo por meio da chamada "Lista Suja". Trata-se de um cadastro dos empregadores flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas às de escravo. A portaria, contudo, foi objeto de ações judiciais, que resultaram em decisões dispares e afetaram a eficácia da iniciativa.

CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. PORTARIA MINISTERIAL Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – EXCLUSÃO. Restando devidamente comprovado que o registro do Impetrante no Cadastro de Empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo obedeceu, no âmbito administrativo, o devido processo legal, em conformidade com os ditames da Portaria Ministerial 540/2004 e, ainda, não tendo decorrido o prazo de 2 anos da inclusão previsto na aludida portaria, mantém-se a r. sentença que indeferiu a exclusão requerida. Recurso do Impetrante parcialmente conhecido e não provido. (TRT-10 - RO: 1112200700710002 DF 01112-2007-007-10-00-2, Relator: Desembargadora Heloisa Pinto Marques, Data de Julgamento: 29/10/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2008)

PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE. A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores autuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo administrativo ou judicial prévios como pré-condição para que nomes sejam incluídos neste cadastro. Os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, art. 5º, XXXIV, a), seja pela via judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. XXXV). De outra parte, precisamente porque as penalidades administrativas não sofrem as mesmas restrições da norma penal é que os termos da Portaria nº 504/2004/MT aplicam-se inclusive às hipóteses em que o ato fiscalizador da autoridade administrativa ocorreu antes de sua edição. Mesmo porque a própria ordem constitucional vigente desde outubro de 1988 já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinadas à documentação de uma violação tão grave nas relações de trabalho. Remessa de ofício conhecida e provida (TRT-10 - RXOF: 1205200702010850 DF 01205-2007-020-10-85-0, Relator: Juiz Paulo Henrique Blair, Data de Julgamento: 05/05/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2009).

O Termo de Ajuste de Conduta, também previsto pela Portaria nº 4, serve como um mecanismo reconciliatório, possibilitando o exercício da fiscalização e o controle por parte do

Estado. O termo, no entanto, não gera a suspensão do prosseguimento de qualquer ação penal, como dispõe o art. 5º da mesma norma:

Art. 5º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

O Instituto Ethos, Instituto da oportunidade social e a ONG Repórter Brasil elaboraram e mantêm o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o pacto, de 2005, consiste num acordo no qual os signatários, empresas e indústrias, comprometem-se em abolir de suas cadeias produtivas a utilização de mão de obra escrava, de forma a não aceitar fornecedores que façam uso desta prática, impondo restrições comerciais e financeiras às empresas e pessoas físicas. O pacto visa ainda à formalização das relações de trabalho de todos os fornecedores das empresas signatárias, o que implica o cumprimento das obrigações previdenciárias, assistência à saúde e garantias de segurança ao trabalhador.

Em 2008, foi aprovado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Por fim, em 29 de outubro de 2009, foi promulgada a Lei nº 12.064, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (dia 28 de janeiro de cada ano) e a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (que incluirá o dia 28 de janeiro).

Nesse mesmo contexto, foi sancionada a Lei nº 10.803/2003, a qual alterou a redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro, e passou a prever pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, para o crime de redução de trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Uma grande mudança constitucional foi inserida pela PEC nº 81, a qual alterou a redação do artigo 243 da CF/88, passando a prever a expropriação (ato sancionatório de confisco sem indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei) das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo, na forma da lei, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Destaca-se, dentre as medidas adotadas, a Agenda Nacional do Trabalho Decente que é uma importante diretriz para organizar e coordenar ações do tema. Com a implantação da referida agenda desenvolveu-se no Brasil o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, colocando metas e obrigações a serem cumpridas.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995 e ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) foi essencial na libertação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, atuando em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e com a Polícia Civil. Sobre o tema:

A fiscalização móvel do Ministério do Trabalho, que apura denúncias de exploração de mão-de-obra escrava em 8,5 milhões de km², tem só 12 funcionários exclusivos para a função. A Polícia Federal, por sua vez, disponibiliza para o acompanhamento do Grupo Móvel apenas 12 policiais e um delegado (ROMERO, 2003, p. 123).

Sem dúvidas, a fiscalização móvel tornou-se referência na luta contra a exploração da mão de obra escrava no Brasil, no entanto, com o sucateamento da justiça do trabalho, houve uma redução no número de Grupos Móveis atuantes no Brasil pela metade. Além disso, há a necessidade de aumentar o número de Auditores Fiscais do Trabalho, para que o trabalho que vem sendo realizado seja intensificado e aperfeiçoado. Conforme destaca Silva (2010):

Grupo Móvel é um dos principais instrumentos atuais de combate ao trabalho escravo contemporâneo, sua atuação pode ser articulada com outros órgãos, mediante assinatura de termos de compromisso, como o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. (SILVA, 2010).

Ao lado das operações de campo coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Estado brasileiro conta com outra arma poderosa no combate ao trabalho escravo: a “Lista Suja” do trabalho escravo. O Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à escravidão, também conhecido como Lista Suja, inicialmente instituída em 2004, por meio de uma portaria interministerial, é “cadastro” criado pelo governo brasileiro que expõe os casos em que houve resgate de pessoas em condições consideradas análogas à escravidão.

A finalidade é impedir o acesso de empregadores, com seus nomes na “lista”, à financiamentos e contratos com órgãos públicos. Atualmente, a lista suja tem 146

empregadores, segundo dados divulgados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão ligado ao Ministério da Economia.

Em 2020, após anos de discussões, o Supremo tribunal federal (STF) declarou a constitucionalidade da lista suja, o que caracteriza um avanço no combate a prática do trabalho escravo.

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) feito por meio da ADPF n° 509 para que fosse declarada inconstitucional a chamada "lista suja" do trabalho escravo, da qual constam os nomes de empregadores que submeteram trabalhadores a condição análoga à de escravo.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE.

A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional.

CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecurável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.

O voto do relator do caso, ministro Marco Aurélio, foi seguido pelos ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Rosa Weber. Divergiu o ministro Alexandre de Moraes, para quem a Abrainc sequer tem legitimidade para propor a ação. Edson Fachin e Luís Roberto Barroso acompanharam o relator, mas com ressalvas.

Relator da ADPF, o ministro Marco Aurélio, então, considerou que a nova portaria se ampara na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11). "O diploma tem por princípio a chamada 'transparência ativa', incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação", afirmou.

Assim, reputou constitucional a portaria. "Com o Cadastro, visou-se conferir publicidade a decisões definitivas, formalizadas em processos administrativos referentes a autos de infração, lavrados em ações fiscais nas quais constatada relação abusiva de emprego, a envolver situação similar à de escravidão", disse.

O ministro também destacou que a portaria de 2016 atende ao devido processo legal. "Garante-se, ao empregador, a apresentação de defesa no prazo de dez dias, contados do recebimento do auto de infração, a requisição de audiência para ouvir testemunhas e outras diligências, bem assim recurso dentro de dez dias, a partir do recebimento da notificação da decisão impondo a pena", considerou.

Além disso, registou que a "lista suja" não tem natureza sancionatória, "considerada a finalidade precípua de atendimento ao princípio da publicidade de atos administrativos de inequívoco interesse público".

Por fim, ressaltou que o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição) é fundamento da República e proíbe a "instrumentalização do indivíduo".

"A observação justifica-se ante a necessidade de ter-se avanço, e não retrocesso, civilizacional. A implementação do ato atacado volta-se a realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais", concluiu o relator. Segue abaixo transcrito o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em assentar o prejuízo da ação no tocante aos artigos 5º a 12 da Portaria Interministerial MTE/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, revogados pela Portaria MTB nº 1.129/2017, e julgar improcedente o pedido quanto aos demais preceitos, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 4 a 14 de setembro de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respetivas notas taquigráficas. Brasília, 15 de setembro de 2020. (MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR).

Outra questão, muito controvertida para o Poder Executivo Federal, é a possibilidade de expropriação, na modalidade desapropriação-sanção, das terras que se utilizam de trabalho escravo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a nova redação dada ao Art. 243 da Constituição Federal:

Art. 243: As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no Art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

A maior crítica do governo a alteração da legislação que trata do assunto está relacionada ao “entrave” econômico que ela trará, amparado nos grandes proprietários de terra e na bancada ruralista, o poder executivo federal gera ainda mais insegurança jurídica. Apesar de todas as medidas que foram efetivamente tomadas, o problema não foi superado, e não será superado se o Estado brasileiro continuar a perseguir os ideais doutrinários e políticos a que se atrela, instaurando, uma verdadeira “era dos retrocessos”.

Assim, para Loureiro (2002) as políticas públicas em curso na Amazônia apresentam vários problemas. Mas, o mais fundamental é que, ao conceber povo e natureza da região como primitivos, tribais e atrasados, elas submetem o homem da Amazônia em geral a um conflitivo processo econômico que não respeita a cultura e o homem da região. Ao contrário disso, desenraiza o homem, empurrando-o como marginalizado para as periferias das cidades.

Tendo em vista a avaliação do processo de erradicação do trabalho escravo no Brasil, com base nas metas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, este relatório sugere a adoção de medidas que poderão contribuir para que o combate a esta prática possa avançar. Elas estão divididas em cinco áreas: Estrutura e recursos humanos; Legislação; Informação; Repressão; e Reinserção e Prevenção. (LOUREIRO, 2002).

ESTRUTURA E RECURSOS HUMANOS: a) Aumentar os recursos financeiros. As três esferas de poder – federal, estadual e municipal – devem aumentar o repasse de verbas de órgãos e entidades envolvidas no combate ao trabalho escravo para que possam atuar com plena capacidade e fazer frente ao tamanho deste desafio. b) Realizar concursos para servidores públicos em número suficiente. Isso inclui o aumento no número de juizes, procuradores, policiais federais, auditores, fiscais do trabalho, técnicos do Incra, entre outros. A quantidade de recursos humanos hoje à disposição é insuficiente para a erradicação do trabalho escravo. c) Aprimorar a integração das entidades envolvidas. A estrutura de combate carece da existência de um núcleo coordenador que possua respaldo político, chame para si responsabilidades e acompanhe a ação das entidades envolvidas. Sem isso, o processo continuará em um ritmo mais lento que o desejado. Essa integração

poderia ser obtida mediante um fortalecimento das atribuições da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

LEGISLAÇÃO: a) Aprovar mudanças na legislação. Há leis que, uma vez aprovadas, poderão contribuir para a erradicação do trabalho escravo, como a proposta que prevê o confisco de terras em que esse crime foi flagrado e o aumento da pena mínima para o crime de trabalho escravo. b) Definir a competência para julgamento desses crimes. É necessária uma definição sobre a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para o julgamento dos crimes de trabalho escravo. Qualquer que seja a decisão, o trâmite dos processos seria agilizado, o que evitaria a prescrição dos crimes e a consequente manutenção da impunidade. (LOUREIRO, 2002).

INFORMAÇÃO: a) Mudar o enfoque da sensibilização e formação. Apesar do sucesso das campanhas realizadas e de esta ser uma das áreas com maior sucesso do plano, é necessário envolver novos atores no processo, bem como sensibilizar formadores de opinião. (LOUREIRO, 2002).

REPRESSÃO: a) Reforçar a fiscalização. É necessário fornecer condições de transporte para que os grupos móveis aumentem sua participação em regiões distantes, como a região do Iriri/ Terra do Meio, no Pará, e o norte do Mato Grosso. Também é igualmente importante a realização de fiscalizações prévias, sem necessidade de denúncia. b) Manter e ampliar a “lista suja” como arma contra o trabalho escravo. Essa relação de infratores já está sendo usada como subsídio para cortar o crédito em fundos públicos • 115 de financiamento, fiscalizar a situação fundiária das fazendas e identificar a cadeia produtiva do trabalho escravo, que possibilitou às empresas suspenderem negócios com fazendas que se utilizam dessa prática criminosa. O governo federal deve continuar respaldando política e juridicamente a lista para que a repressão econômica por ela provocada surta um efeito duradouro. E, o Poder Judiciário deve manter as punições aplicadas, garantindo que o efeito repressivo da medida seja sentido por quem desrespeitou a lei. (LOUREIRO, 2002).

REINSERÇÃO E PREVENÇÃO: Implantar um plano de prevenção ao trabalho escravo. As metas que constam no Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo nessa área ainda não foram cumpridas. Uma proposta concreta deveria incluir a realização de ações integradas no setor fundiário e a inclusão de projetos de geração de emprego e renda ligados às áreas com alta incidência de origem e aliciamento de trabalhadores. (LOUREIRO, 2002).

Na Amazônia, o modelo econômico, além de ser gerador de enormes conflitos sociais, entra em choque com as populações naturais da região ao destruir sua forma de vida, seu ambiente natural e sua identidade cultural. O modelo procura repetir experiências históricas que deram certo noutros países, noutros tempos, noutros contextos culturais e naturais, mas que não são adequadas à nossa região.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, pode-se observar, a partir das análises empreendidas, que a abolição não se mostrou suficiente para sanar os problemas da sociedade no período que compreende a pós-abolição, isso porque, o governo brasileiro não foi capaz de promover a inserção dos escravos libertos na sociedade, os quais mantiveram-se marginalizados ao longo do tempo, vítimas de discriminação e preconceitos.

Assim, o trabalho escravo na atualidade apresenta traços característicos que o difere da escravidão histórica. Hoje, o trabalho análogo ao escravo não mais apresenta como base o direito de propriedade, como outrora, ou seja, o indivíduo escravizado não é mais propriedade de ninguém, nos termos da lei.

O combate ao trabalho análogo à condição de escravo é um dos principais desafios da atualidade no sentido de dar a devida atenção ao trabalho decente, relacionado à dignidade humana. Apesar do esforço do Estado brasileiro em ter políticas públicas destinadas a combater essa modalidade de trabalho, principalmente, na Amazônia, essas têm se mostrado insuficientes, na prática, pois ainda há um longo caminho a ser percorrido até à erradicação do trabalho escravo.

Historicamente, o Estado brasileiro desempenhou diferentes papéis quanto ao trabalho escravo, legitimando-o em alguns momentos e criminalizando-o em outros. As definições de trabalho escravo tornaram-se mais complexas e plurais na medida em que o Estado deixou de se posicionar em favor do sujeito ativo e passou a resguardar direitos básicos das vítimas. Juridicamente, é possível perceber que o Brasil, apesar de ser referência internacional no enfrentamento ao trabalho escravo, acompanhando em sua legislação as mudanças históricas e conceituais referentes ao tema, ainda não foi capaz de erradicá-lo completamente. (MPF, 2017).

A consequência de séculos de exploração e abusos, restou hoje uma estranha sensação de sermos estrangeiros, de vivermos em um lugar desconhecido para nós, lugar onde o outro, o verdadeiro “estrangeiro”, continua a nos apontar o tipo de cultura “desejável” para nós, aquilo que devemos valorizar, que coisas devemos explorar, a que sonhos devemos aspirar e o que devemos esperar como futuro. Essa pesada história de “esmagamento” da identidade cultural

dos habitantes da região que nos faz sentir, hoje, como estrangeiros vivendo em nossa própria terra.

Persiste aí a incompreensão substancial da dimensão do problema. Sabe-se que não se pode fazer uma interpretação dissociada das questões sociais, econômicas e históricas para se procurar compreender um fenômeno tão complexo. Os dados indicam correlação entre a exploração do trabalho escravo e diversos fatores econômicos. Também indicam que os setores de maior incidência dessa prática são a construção civil, a agricultura, a pecuária, a extração vegetal e a produção de carvão.

A escassez de políticas agrárias, a centralização de renda e terra, a ausência do exercício da função social da propriedade, a falta de alternativas de renda para as pessoas, e a vulnerabilidade social dos trabalhadores em razão da pobreza e da baixa escolaridade são fatores que contribuem para a persistência da precarização do trabalho.

Tendo em vista a avaliação do processo de erradicação do trabalho escravo no Brasil, com base nas metas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, este relatório sugere a adoção de medidas que poderão contribuir para que o combate a esta prática possa avançar. Conforme observado na teoria clássica, estão divididas em cinco áreas: Estrutura e recursos humanos; Legislação; Informação; Repressão; e Reinserção e Prevenção.

Mesmo com todo o aparato jurídico nacional e internacional de proibição dessas práticas exploratórias, ainda seja frequente a violação dos direitos básicos do trabalhador pelos tomadores de serviço, os quais visam retirar direitos dos trabalhadores com objetivo de obter mais lucros, uma vez que na ótica destes empresários é mais lucrativa a utilização desta mão de obra.

Torna-se importante frisar a necessidade de uma atuação mais ativa do Estado para combater essa forma de exploração, através de fiscalização e responsabilização daqueles que cometem este ilícito, conforme apresentado ao longo deste estudo.

Embora custe reconhecer, a escravidão, a exploração do trabalhador, a violação a direitos humanos e fundamentais e o desrespeito à dignidade humana ainda são problemas atuais a serem superados pelo Brasil e pelo mundo, e cabe a todos nós, cidadãos, agentes capazes de transformar a realidade, combater, reduzir e eliminar essas mazelas sociais.

Evidencia-se, portanto, que o homem da Amazônia em geral tornou-se, historicamente, o alvo conflituoso de um processo social e econômico, que não considerou os aspectos culturais do homem da região. Ao contrário disso, fomentou o desenraizamento desses homens, empurrando-os como pessoas marginalizadas em direção as periferias das cidades.

As condições de exploração evidenciam o contrário do que se pretende em relação à preservação da vida e da saúde do trabalhador, assim como, justas condições para o trabalho, principalmente, ao que concerne a jornada de trabalho, períodos de repouso, a justa remuneração a partir do despendido da força de trabalho por parte do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcelo de Paiva (Org.). **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana, 1889-1989**. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

ANTT - Agência Nacional De Transporte Terrestre. **Anuário estatístico 2004**. Disponível em: <http://www.antt.gov.br/passageiro/anuarios/anuario2004/default.htm> Acesso em: 18 nov. 2021.

ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes de. Trabalho escravo na Amazônia. In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FONSECA, Luciana Costa da; CICHOVSKI, Patrícia Blagitz. **Direitos humanos na Amazônia**. Salvador: Editora Jus podium, 2017.

ALENCASTRO, Felipe. África, números do tráfico atlântico. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BASA - Banco da Amazônia. **Relatório de gestão: Exercício 2001**. Belém, 2002. Disponível em: http://www.basa.com.br/bancoamazonia2/includes/investidores/arquivos/processo_de_contas/banco/rg01.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BASA - Banco da Amazônia. **Relatório de gestão: Exercício 2002**. Belém, 2003. Disponível em: http://www.basa.com.br/bancoamazonia2/includes/investidores/arquivos/processo_de_contas/banco/rg02.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BASA - Banco da Amazônia. **Relatório de gestão: Exercício 2003**. Belém, 2004. Disponível em: http://www.basa.com.br/bancoamazonia2/includes/investidores/arquivos/processo_de_contas/banco/rg03.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BASA - Banco da Amazônia. **Relatório de gestão: Exercício 2004**. Belém, 2005. Disponível em: http://www.basa.com.br/bancoamazonia2/includes/investidores/arquivos/processo_de_contas/banco/rg04.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BASA - Banco da Amazônia. **Relatório de gestão: Exercício 2005**. Belém, 2006. Disponível em: http://www.basa.com.br/bancoamazonia2/includes/investidores/arquivos/processo_de_contas/banco/rg05.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

BECKER, B. K. Reflexões sobre a geopolítica e a logística da soja na Amazônia. In: COSTA, W.M.; BECKER, B.K.; ALVES, D.S. (Org.). **Dimensões humanas da biosfera-atmosfera na Amazônia**. São Paulo: Edusp, 2007.

BECKER, B. K. Reflexões sobre políticas de integração nacional e de desenvolvimento regional. In: KINGO, M. D. (Org.). **Reflexões sobre políticas de integração nacional e de desenvolvimento regional**. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2000.

BECKER, B. K. Revisão das políticas de ocupação da Amazônia: é possível identificar modelos para projetar cenários? **Parcerias Estratégicas**. Brasília, v. 12, n. 1. 2001.

BENCHIMOL, J. L. Origens e evolução do Instituto Oswaldo Cruz no período 1899-1937. In: BENCHIMOL, J. L. (Coord.). **Manguinhos do sonho à vida: A ciência na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1990.

BENCHIMOL, J. L. **Amazônia**: formação social e cultural. Manaus: Editora Valer, 1999.

BONAVIDES. Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

BUERGENTHAL, Thomas. Medidas provisórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, v. 45/46, n. 84/86, dez. 1992/maio 1993.

BUERGENTHAL, Thomas. NORRIS, Robert. **Human rights**: the inter-American system. New York: Oceana Publications, 1982.

BRANDÃO, A. S. P.; REZENDE, G. C.; MARQUES, R. W. C. **Agricultural growth in the period 1999-2004, outburst in soybeans area and environmental impacts in Brazil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Projeto de estimativa de desflorestamento da Amazônia**. PRODES. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/prodes> Acesso em: 12 nov 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Relatório de Atividades 1998 a 2007**. Brasília, 2007.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional; Ministério do Meio Ambiente. Comissão de Coordenação Interinstitucional. **Plano Amazônia sustentável**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sca/_arquivos/pas_versao_consulta_com_os_mapas.pdf. Acesso em: 12 nov 2021.

BRASIL. Ministério dos Transportes. Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOP. **Anuário estatístico dos transportes**: Sistema de Informações do Anuário Estatístico dos Transportes. SISAET, 1999, 2000. Disponível em: <http://www.geipop.gov.br/anuario2000>. Acesso em: 12 nov 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho escravo na Amazônia paraense: faces da exploração do trabalhador. **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, Jul-dez/2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5ª ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO. José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: Caracterização Jurídica. 3ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes. **Direito ao Trabalho: Reforma Trabalhista e afins.** Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha. Direitos Humanos e Trabalho: Trabalho Decente e a Realidade Brasileira. In. **Direitos Humanos e(m) Tempos de Crise.** ALVES, Verena Holanda de Mendonça; NEVES, Rafaela Teixeira Sena; RESQUE, João Daniel Daibes (Orgs.) Porto Alegre/RS: Fi, 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; CASTRO, Laís. Direitos Sociais: Fundamentais ou não? In. **Direitos Sociais em tempos de Pandemia.** Felipe Prata Mendes, Pedro Tourinho Tupinambá. Vanessa Rocha Ferreira (Orgs.). 1ª ed. São Paulo: Linotec Produção Editorial, 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; CASTRO, Laís. **Combate ao Trabalho Escravo: Perspectivas para o Futuro.** Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/4r346e59/kfLP089r3b9S7WFv.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; CASTRO, Laís. **A Pandemia da Covid-19 e os reflexos no Mundo do Trabalho: impactos à saúde mental do trabalhador.** Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/37qj2s30/OsQK0N7ui9a7G1cm.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BUCLET, Benjamin. A relação entre a ideologia do desenvolvimento e as formas modernas de escravidão: uma análise a partir de um estudo de caso na Amazônia brasileira. In: **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia/Org. Gelba Cerqueira e outros.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz. **Tráfico de pessoas (Artigo 149 - A, CP).** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/251624/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CARDOSO, Fernando Henrique. MULLER, G. **Amazônia: Expansão do capitalismo.** São Paulo: Brasiliense, 1978.

COSTA, Jorge Gustavo. **Planejamento governamental: a experiência brasileira.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1970.

COSTA, Flávio Dino de Castro. O combate ao trabalho forçado no Brasil: Aspectos jurídicos. **Revista do Ministério Público do Trabalho: edição especial trabalho escravo.** Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, set. 2003.

COSTA, Mônica Oliveira da. Trabalho decente segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho. In: **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2649, 2 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17550> Acesso em: 19 dez. 2018.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: O exemplo do Brasil.** OIT, 2010. Disponível em: www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=447. Acesso em: 01 dez. 2021.

COSTA, W. M. **Geografia política e geopolítica: discursos sobre o território e o poder.** São Paulo: Hucitec/Edusp, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2001.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde x Brasil.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 07 ago. 2021.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso José Pereira x Brasil.** Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 07 ago. 2021.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm#:~:text=Artigo%201.,citada%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20e%20deste%20Estatuto>. Acesso em: 09 ago. 2021.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Portal da Pastoral da Terra.** Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 07 ago. 2021.

COUTO E SILVA, G. **Conjuntura política nacional: o poder executivo & geopolítica do Brasil.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1981.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESTEVA, Gustavo. Desenvolvimento. In: **Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder.** Trad. Vera Lúcia M Joscelyne, Susana de Gyalokay e Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Edusp, 2013.

FEARNSIDE, P. M. **Desmatamento e desenvolvimento agrícola na Amazônia brasileira.** Amazônia: a fronteira agrícola 20 anos depois. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1991.

FEARNSIDE, P. M. Landuse trends in the Brazilian Amazon region as factors in accelerating deforestation. **Environment Conservation.** Newcastle Upon Tyne, v. 10, n. 2, 1983.

FEARNSIDE, P. M. O cultivo da soja como ameaça para o meio ambiente na Amazônia brasileira. In: FORLINE, L.; MURRIETA, R. (Ed.). **Amazônia 500 anos: o V centenário e o novo milênio: lições de história e reflexões para uma nova era.** Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2006.

FEARNSIDE, P. M. Os planos agrícolas: desenvolvimento para quem e por quanto tempo? In: ALMEIDA JÚNIOR, M. G. **Carajás: desafio político, ecologia e desenvolvimento.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

FEARNSIDE, P. M. GRAÇA, P. M. L. A. BR-319: Brazil's Manaus-Porto Velho highway and the potential impact of linking the arc of deforestation to central Amazonia. **Environmental Management**. New York, v. 38, n. 2.

FEITOSA, T. C. Análise **da sustentabilidade na produção familiar no sudeste paraense**: o caso dos produtores de leite do município de Rio Maria. 2003. Dissertação (Mestrado em Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável) Universidade Federal do Pará, Belém, 2003.

FERNANDES, Luciana Sá. **Contabilizando os custos do trabalho escravo em empresas e fazendas**. Belém. PLADES/NAEA/UFPA, 2006

FERREIRA, Otávio Bruno Silva; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A segurança no trabalho do “peconheiro”**: necessidade de criação de uma política pública. In: Direitos sociais e políticas públicas III, CONPEDI [Anais...], 2019. Acesso em 25 jul. 2020.

FERREIRA, Vanessa Rocha. Trabalho forçado: A Escravidão Contemporânea e a Violação da Dignidade Humana. In: **Direitos Humanos na Contemporaneidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

FIGUEIREDO, A. M.; LOPES, M. L. B.; FILGUEIRAS, G. C. Extração de madeira e agregação ao PIB da Região Amazônica. **Amazônia: Ciência & Desenvolvimento**, Belém, v. 1, n. 1, p. 83-93, jul./dez. 2005.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1991. P. 248.

FUNDACENTRO. Instituto Peabiru. **Relatório final para o Programa Trabalho Seguro**. Belém (PA), 2016. Disponível em: <https://institutopeabiru.files.wordpress.com/2017/09/160915-o-peconheiro-diagnostico-acai.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 01 nov 2021.

GOMES, Ângela de Castro. **História e historiadores**. A política cultural do Estado Novo. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas. 1996.

GOMES, G. M.; VERGOLINO, J. R. **Trinta e cinco anos de crescimento econômico na Amazônia (1960/1995)**. Brasília: Ipea, 1997.

GOODLAND, R. J. A.; IRWIN, H. S. **Amazon jungle: green hell to red desert: an ecological discussion of the environmental impact of the highway construction program in the Amazon Basin**. New York: Elsevier Scientific Publishing, 1975.

GUILHOTO, J. J. M.; SESSO FILHO, U. A. Análise da estrutura produtiva da Amazônia brasileira. **Amazônia: Ciência & Desenvolvimento**. Belém, v. 1, n. 1, p. 7-33, jul./dez. 2005.

HANSON, C. **Economia e sociedade no Portugal barroco**. Lisboa: Quixote, 1986.

HENRIQUES, Camila Franco. **Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na corte interamericana de direitos humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, 2018.

HOMMA, A. K. O. Agricultura familiar na Amazônia: a modernização da agricultura itinerante. In: SOUSA, I. S. F. (Ed.). **Agricultura familiar na dinâmica da pesquisa agropecuária Brasília**: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

HOMMA, A. K. O. **História da agricultura na Amazônia**: da era pré-colombiana ao terceiro milênio. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2003.

HOMMA, A. K. O. **Produção rural: empresarial e familiar**. Belém: Universidade Federal do Pará, 2006. 9 v. Disponível em: http://www.ada.gov.br/index.php?Itemid=73&id=48&option=com_content&task=view. Acesso em: 10 nov. 2021.

HOMMA, A. K. ALVES, N. R. B.; MENEZES, A. J. E. A.; MATOS, G. B. Guseiras na Amazônia: perigo para a floresta. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 233, 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2006**: resultados preliminares. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2000**. Rio de Janeiro: IBGE, 2002.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema IBGE de recuperação automática (Sidra)**. Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br>.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br> Acesso em: 20 nov. 2021.

INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007.

INPA – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DS AMAZÔNIA. Disponível em: www.inpa.gov.br. Acesso em: 20 nov. 2021.

INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Monitoramento da floresta amazônica brasileira por satélite: Projeto Prodes**. São José dos Campos: INPE, 1979. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/prodes/index.html>. Acesso em: 15 nov. 2021.

KAIMOWITZ, D. MERTENS, B. WUNDER, S. PACHECO, P. **A conexão hambúrguer alimenta a destruição da Amazônia**: desmatamento e pecuária na Amazônia. Jakarta: CIFOR,

2004. Disponível em: [http://www.cifor.cgiar.org/publications/pdf_files/media/ Amazon-Portugese.pdf](http://www.cifor.cgiar.org/publications/pdf_files/media/Amazon-Portugese.pdf). Acesso em: 20 nov. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KOURY; Suzy Elizabeth Cavalcante. CASTRO, Laís. O trabalho análogo ao escravo ao escravo na cadeia produtiva regional do Açaí: Uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor. **Rev. do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. 2020.

KOHLHEPP, G. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 16, n. 45, 2002.

LAURANCE, W. F.; ALBERNAZ, A. K. M.; FEARNSTIDE, P. M.; VASCONCELOS, H. L.; FERREIRA, L. V. Deforestation in Amazonia. **Science**. Washington, n. 304, 2004.

LISTA SUJA. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br>. Acesso em: 20 nov. 2021.

LÓPEZ, R. A note on the environmental effects of agricultural expansion: theoretical note. **Rome**. v. 2, n. 3, 2002.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: estado, homem, natureza**. 2ª ed. Belém: Cejup, 2004.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogo as de Escavo**. Ministério do trabalho e Emprego. Brasília, 2011

MARGULIS, S. **Causas do desmatamento da Amazônia brasileira**. 1ª ed. Brasília: Banco Mundial, 2003.

MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Mapa**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/597-superintendencia-da-defesa-da-borracha>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MEIRA MATTOS, C. **Geopolítica Pan-Amazônica**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército BIBLIEX, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, A. J. E. A. de. **Análise econômica da "produção invisível" nos estabelecimentos agrícolas familiares no Projeto de Assentamento Agroextrativista Praia Alta e Piranhiera, município de Nova Ipixuna, Pará**. 2005. 130 p. Dissertação (Mestrado em Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável) Universidade Federal do Pará, Belém, 2002.

MERTENS, B.; POCCARD-CHAPUIS, R.; PIKETTY, M. G.; LACQUES, A. E.; VENTURIERI, A. A crossing spatial analyses and livestock economics to understand deforestation processes in the Brazilian Amazon: the case of São Félix do Xingu in South Pará. **Agricultural Economics**, West Lafayette, v. 27, n. 1, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portal do MTE. Disponível em: <https://www.ministeriodotrabalho.org>. Acesso em 20 nov. 2021.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF. **Escravidão Contemporânea. Coletânea de Artigos**. vol. 1. Organização: Márcia Noll Barboza. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT. **Observatório digital de saúde e segurança do trabalho**. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2021.

MIRANDA NETO, M. **O enigma Amazônia: desafio ao futuro**. Belém: CEJUP, 1991.

MOREIRA, M.; MOURA, H. **As migrações na região norte em período recente: uma abordagem preliminar**. Manaus: IESAM/Fundação Joaquim Nabuco, 1998.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e Aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

NASCIMENTO, C.; HOMMA, A. **Amazônia: meio ambiente e tecnologia agrícola**. Belém: CPATU, 1984.

NEPSTAD, D.C.; STICKLER, C. M.; ALMEIDA, O. T. Globalization of the Amazon soy and beef industries: opportunities for conservation. **Conservation Biology**. Malden. v. 20, 2006.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. SMARTLAB. **Portal Smartlab**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso: 20 nov 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 18 nov. 2020.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº. 29**. Disponível em: http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf. Acesso em: 19 nov 2020.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

PADILHA, Elizabeth Rodrigues; QUADROS, Ananda Tighar Lima. Incidência do trabalho análogo ao escravo no estado do Pará no ano de 2003-2013. Anais da VII Jornada Internacional Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, 2015.

PFAFF, A.S.P. **What drives deforestation in the Brazilian Amazon?** MIT Joint Program on the Science and Policy of Global Change. Cambridge, 1996. Disponível em: <http://web.mit.edu/globalchange/www/rpt16.html> Acesso em: 15 de maio de 2007.

PRADO JÚNIOR, C. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. PNUD. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/atlas/> Acesso em: 20 nov. 2021.

PINTO, Lúcio Flávio. **Amazônia: a fronteira do caos**. Belém: Falângola, 1992.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006.

REBELLO, F. K.; HOMMA, A. K. O. Uso da terra na Amazônia: uma proposta para reduzir desmatamentos e queimadas. **Ciência & Desenvolvimento**. Belém, v. 1, n. 1, p. 199-236, jul./dez. 2005.

REIS, M. S. **Uma definição técnica-política para o aproveitamento racional dos recursos florestais da Amazônia brasileira**. Brasília: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, 1978.

REPÓRTER BRASIL. **Dados sobre Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo>. Acesso em: 20 nov. 2021.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho Escravo e Extrativismo Vegetal**. Natália Suzuki (Org.); equipe _escravo, nem pensar. São Paulo, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/La%C3%ADs%20Castro/Desktop/enp-extrativismo-vegetal-digital-1803.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021

REYDON, B. P. Agricultura sustentável: uma agenda para o desenvolvimento de produção economicamente viável para a Região Amazônica. In: ROMEIRO, A. R.; REYDON, B. P.; LEONARDI, M. L. A. (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria, políticas e a gestão de espaços regionais**. São Paulo Campinas, SP: Unicamp, Instituto de Economia - IE, 1997.

RODRIGUES, Marluce de Oliveira. **O paradoxo da escravidão no desenvolvimento da Amazônia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3115, 11 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20823>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ROSS, J. L. S. **Ecogeografia do Brasil: subsídios para planejamento**. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Publicação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 1ª ed, 2006.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SERRA, M. A.; FERNÁNDEZ, R. G. Perspectivas de desenvolvimento da Amazônia: motivos para o otimismo e para o pessimismo. **Economia e Sociedade**. Campinas, v. 13, n. 2, 2004.

SERRÃO, E. A. S.; FALESI, I. C.; VEIGA, J. B.; TEIXEIRA NETO, J. F. **Produtividade de pastagens cultivadas em solos de baixa fertilidade das áreas de floresta do trópico úmido brasileiro**. Belém: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária., Centro de Pesquisa Agropecuária do Trópico Úmido, 1978.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma História do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

SILVA, Érica de Kássia Costa; FERREIRA, Vanessa Rocha. **Trabalho escravo contemporâneo e o desmatamento na floresta amazônica: crise de garantias no estado democrático de direito**. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/5620>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, L. M. S.; RODRIGUEZ, L. C. E.; GUILHOTO, J. J. M. Dependência econômica do Acre: o mais ocidental estado amazônico no Brasil: com relação a outras regiões. Submitted to the II Latin American Symposium on Forest Management and Economics [**Anais...**]. 2004, Barcelona.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO.

SOARES-FILHO, B. S.; NEPSTAD, D.C.; CURRAN, L. Cenários de desmatamento para a Amazônia. **Estudos Avançados**. São Paulo. v. 19, n. 54, 2005.

SOUSA, Ferdinando. **Amazônia: uma terra sem homens para homens sem-terra**. Disponível em: <https://ferdinandodesousa.com/2019/10/11/amazonia-uma-terra-sem-homens-para-homens-sem-terra/#comments>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SOUZA, M. Amazônia e modernidade. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 45, n. 15, 2002.

TARDIN, A. T. et al. **Levantamento de áreas de desmatamento na Amazônia Legal através de imagens do Satélite**. LANDSAT. São José dos Campos: INPE, 1979.

TEIXEIRA, G. **Amazônia: estado, exclusão social e devastação**. Brasília: Câmara dos Deputados, jun., 1998.

THÉRY, H. A Amazônia no Brasil: peso econômico, social e estratégico. In: Apresentado nas Jornadas Amazônicas. [**Anais...**]. 3, 2002. Brasília.

VELHO, Otávio (1995). **Capitalismo autoritário e Campesinato**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar.

WEINSTEIN, Bárbara. **A Borracha na Amazônia: Expansão e Decadência**. São Paulo: Edusp, 1993.

WEINHOLD, D.; REIS, E. **Land use and transportation costs in the Brazilian Amazon**. Programa Metas e Bases: programa divulgado em 1º de outubro de 1970, que delineava a ação do governo no período entre 1970 e 1973. Rio de Janeiro: IPEA, 2003.